

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 424, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 951/2024
OF 1034/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.716, de 07 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Caxias, Estado do Maranhão.

(AS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 951

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00326/2023 MCOM

Brasília, 29 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9716, de 7 de Junho de 2023, publicada em 23 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de CAXIAS, Estado do MARANHÃO.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2023 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 9.716, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA. (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1034/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050792** e o código CRC **7ABDEE75** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós Outorga.

Coordenação- Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Pós - Outorga

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO NA CIDADE DE CAXIAS-MA.

A RÁDIO INTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ 06.996.409/0001-96, já devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal, que ora subscreve, vem, com fulcro no artigo 12 da Lei 14.351 de 25 de maio de 2022, MANIFESTAR O INTERESSE EM CONTINUAR A EXECUTAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO NA CIDADE DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, OUTORGADO ATRAVÉS DE DECRETO PRESIDENCIAL DE NUMERO 82.249 DE 12/09/1978.

Informa ainda, que encontra-se em tramitação o processo de migração para FM, neste Ministério sob o numero 53115.009189/2021-16.

Pede Deferimento.

Pinheiro(MA), 09 de junho de 2022.

Raquel Trovão dos Santos Mendes
RAQUEL TROVÃO DOS SANTOS MENDES

CPF: 643.363.793-00

Id solicitação: 57dbac60be774

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTERIOR LTDA	
Nome Fantasia: RADIO VERDES CAMPOS	
Telefone: (98) 3381-1415	E-mail: sistemapericuma@hotmail.com
CNPJ: 06.996.409/0001-96	Número do Fistel: 08022886858
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/11/1978	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Trinta de Março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço Correspondência		
Logradouro: rua 30 de mar o, s/n		Complemento:
Bairro: centro		Numero: .
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA DO MATADOURO		Complemento:
Bairro: MATADOURO		Numero: 2000
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65600001

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA AARAO REIS; 2000		Complemento:
Bairro: MORRO DO ALECRIM		Numero: 2000
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65600000

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Caxias			UF: MA
Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1230 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322800846	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:
Sistema de Terra	

Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 49.00	Comprimento de Radiais: 60.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 1

Carga Topo

Figura geométrica:

Dimensão:	Altura:
------------------	----------------

Campo Característico

Campo Característico: 295.00 mV/m
--

Estação Principal

Localização

Latitude: 4° 50' 19.00" S	Longitude: 43° 19' 38.00" S	Cota da base: 73 m
----------------------------------	------------------------------------	---------------------------

Transmissor Principal

Código Equipamento: 038091XXX0677	Modelo: Equipamento não encontrado
--	---

Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW
--------------------	---------------------------------------

Linha de Transmissão Principal

Modelo: 7/8	Fabricante: ** NAO INFORMADO **
--------------------	--

Comprimento da Linha: 65.00 m	Atenuação: .43 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms
--------------------------------------	-------------------------------	----------------------------------	-------------------------------

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
----------------------------	---

Fabricante:	Potência de Operação: kW
--------------------	---------------------------------

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
----------------------------	---

Fabricante:	Potência de Operação: kW
--------------------	---------------------------------

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	82249	Decreto	MC	12/09/1978	13/09/1978	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	858	Portaria	MC	14/05/1980	21/05/1980	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	6	Portaria	Dentel-MA	20/02/1990		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	26/11/2003	27/11/2003	Outros Atos Jurídico	Jurídico
9999	67	Despacho	PR	05/02/2004	06/02/2004	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento

--

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: **53115.017415/2022-13**

Referência: **Petição (SEI nº 10113958)**

Interessado: **Rádio Interior LTDA.**

Assunto: **Encaminhamento.**

À Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares (COESA_MCOM_RTV).

Tratam os autos de manifestação de interesse de continuidade na execução do serviço de radiodifusão (comercial) em migração de OM para FM na cidade de Caxias/MA.

Sendo a Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares, área competente - conforme o art. 11, inciso II, alíneas c e h, da Subseção I, da Seção III, do Capítulo III, do Anexo VII, da Portaria nº 3.525, de 3 de setembro de 2021, publicada em 08 de setembro de 2021, encaminho o presente processo para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 07 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 07/07/2022, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10137251** e o código CRC **CAF4527B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017415/2022-13

SEI-MCOM nº 10137251

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado

Data de verificação 05/04/2023 16:52:30 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Complemento___Caxias_assinado_2_(1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 88ab4d85bc5042ea7064a577f2bac28c8a2aa3d4a9eb57985f068824e8a4067a
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ BR Assinatura por CN=RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 15/02/2023 12:34:30 UTC
Status dos atributos Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos

▼ BR Assinatura por CN=RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 15/02/2023 12:37:25 UTC
Status dos atributos Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MA	Município: Caxias		
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
AURORA FM LTDA	Caxias	15/12/2015	15/12/2025
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	Caxias	26/01/2004	26/01/2014
RADIO FM VALE DO MEARIM LTDA	Caxias	14/01/1988	14/01/1998
RADIO INTERIOR LTDA	Caxias		

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 05/04/2023 Hora: 12:37:47

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac60be774

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTERIOR LTDA	
Nome Fantasia: RADIO VERDES CAMPOS	
Telefone: (98) 3381-1415	E-mail: sistemapericuma@hotmail.com
CNPJ: 06.996.409/0001-96	Número do Fistel: 08022886858
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 13/11/1978	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Trinta de Março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço Correspondência		
Logradouro: rua 30 de mar o, s/n		Complemento:
Bairro: centro		Numero: .
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA DO MATADOURO		Complemento:
Bairro: MATADOURO		Numero: 2000
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65600001

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA AARAO REIS; 2000		Complemento:
Bairro: MORRO DO ALECRIM		Numero: 2000
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Caxias			UF: MA
Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1230 KHz	Classe: C	ERP Máxima: ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322800846	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	Número de Radiais: 120
Altura da Torre: 49.00	Comprimento de Radiais: 60.00
Espaçamento entre radiais: 3.00	Condutividade: 1

Carga Topo	
Figura geométrica:	

Dimensão:	Altura:
------------------	----------------

Campo Característico		
Campo Característico: 295.00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 4° 50' 19.00" S	Longitude: 43° 19' 38.00" W	Cota da base: 73 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 038091XXX0677	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: 7/8		Fabricante: ** NAO INFORMADO **	
Comprimento da Linha: 65.00 m	Atenuação: .43 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	82249	Decreto	MC	12/09/1978	13/09/1978	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	858	Portaria	MC	14/05/1980	21/05/1980	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	6	Portaria	Dentel-MA	20/02/1990		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	26/11/2003	27/11/2003	Outros Atos Jurídico	Jurídico
9999	67	Despacho	PR	05/02/2004	06/02/2004	Outros Atos Jurídico	Jurídico
531150091892021 16	104	Termo Aditivo	MC	02/09/2022	05/09/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento

Id solicitação: 6189330e32768

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTERIOR LTDA	
Nome Fantasia: RADIO VERDES CAMPOS	
Telefone: (98) 3381-1415	E-mail: sistemapericuma@hotmail.com
CNPJ: 06.996.409/0001-96	Número do Fistel: 50443186634
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Trinta de Março	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 649	
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Caxias		UF: MA	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 254	Frequência: 98.7 MHz	Classe: C	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal	
Localização	
Latitude: -	Longitude: -

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Principal				
Modelo:	Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial												
0°: Lat 4°51'39.68'' ' S Lon 43° 21'30.74'' W	5°: Lat 4°51'39.69'' ' S Lon 43° 21'30.54'' W	10°: Lat 4°51'39.71'' ' S Lon 43° 21'30.33'' W	15°: Lat 4°51'39.76'' ' S Lon 43° 21'30.13'' W	20°: Lat 4°51'39.82'' ' S Lon 43° 21'29.93'' W	25°: Lat 4°51'39.9'' S Lon 43° 21'29.74'' W	30°: Lat 4°51'40.0'' S Lon 43° 21'29.55'' W	35°: Lat 4°51'40.1'' S Lon 43° 21'29.38'' W	40°: Lat 4°51'40.23'' S Lon 43° 21'29.21'' W	45°: Lat 4°51'40.37'' S Lon 43° 21'29.06'' W	50°: Lat 4°51'40.53'' S Lon 43° 21'28.92'' W	55°: Lat 4°51'40.69'' S Lon 43° 21'28.79'' W	
60°: Lat 4°51'40.86'' ' S Lon 43° 21'28.68'' W	65°: Lat 4°51'41.05'' ' S Lon 43° 21'28.59'' W	70°: Lat 4°51'41.24'' ' S Lon 43° 21'28.51'' W	75°: Lat 4°51'41.44'' ' S Lon 43° 21'28.44'' W	80°: Lat 4°51'41.64'' ' S Lon 43° 21'28.37'' W	85°: Lat 4°51'41.84'' ' S Lon 43° 21'28.36'' W	90°: Lat 4°51'42.05'' ' S Lon 43° 21'28.37'' W	95°: Lat 4°51'42.25'' ' S Lon 43° 21'28.37'' W	100°: Lat 4°51'42.46'' ' S Lon 43° 21'28.44'' W	105°: Lat 4°51'42.66'' ' S Lon 43° 21'28.51'' W	110°: Lat 4°51'42.86'' ' S Lon 43° 21'28.59'' W	115°: Lat 4°51'43.05'' ' S Lon 43° 21'28.79'' W	
120°: Lat 4°51'43.23'' ' S Lon 43° 21'28.68'' W	125°: Lat 4°51'43.41'' ' S Lon 43° 21'28.79'' W	130°: Lat 4°51'43.57'' ' S Lon 43° 21'28.92'' W	135°: Lat 4°51'43.73'' ' S Lon 43° 21'29.06'' W	140°: Lat 4°51'43.87'' ' S Lon 43° 21'29.21'' W	145°: Lat 4°51'43.99'' ' S Lon 43° 21'29.38'' W	150°: Lat 4°51'44.11'' ' S Lon 43° 21'29.55'' W	155°: Lat 4°51'44.22'' ' S Lon 43° 21'29.74'' W	160°: Lat 4°51'44.28'' ' S Lon 43° 21'29.93'' W	165°: Lat 4°51'44.34'' ' S Lon 43° 21'30.13'' W	170°: Lat 4°51'44.38'' ' S Lon 43° 21'30.33'' W	175°: Lat 4°51'44.41'' ' S Lon 43° 21'30.54'' W	
180°: Lat 4°51'44.42'' ' S Lon 43° 21'30.74'' W	185°: Lat 4°51'44.41'' ' S Lon 43° 21'30.95'' W	190°: Lat 4°51'44.38'' ' S Lon 43° 21'31.16'' W	195°: Lat 4°51'44.34'' ' S Lon 43° 21'31.36'' W	200°: Lat 4°51'44.28'' ' S Lon 43° 21'31.56'' W	205°: Lat 4°51'44.2'' S Lon 43° 21'31.75'' W	210°: Lat 4°51'44.11'' S Lon 43° 21'31.94'' W	215°: Lat 4°51'43.99'' S Lon 43° 21'32.11'' W	220°: Lat 4°51'43.87'' S Lon 43° 21'32.27'' W	225°: Lat 4°51'43.73'' S Lon 43° 21'32.43'' W	230°: Lat 4°51'43.57'' S Lon 43° 21'32.57'' W	235°: Lat 4°51'43.41'' S Lon 43° 21'32.87'' W	
240°: Lat 4°51'43.23'' ' S Lon 43°21'32.8'' W	245°: Lat 4°51'43.05'' ' S Lon 43°21'32.9'' W	250°: Lat 4°51'42.86'' ' S Lon 43° 21'32.98'' W	255°: Lat 4°51'42.66'' ' S Lon 43° 21'33.04'' W	260°: Lat 4°51'42.46'' ' S Lon 43° 21'33.09'' W	265°: Lat 4°51'42.25'' ' S Lon 43° 21'33.12'' W	270°: Lat 4°51'42.05'' ' S Lon 43° 21'33.12'' W	275°: Lat 4°51'41.84'' ' S Lon 43° 21'33.12'' W	280°: Lat 4°51'41.64'' ' S Lon 43° 21'33.09'' W	285°: Lat 4°51'41.44'' ' S Lon 43° 21'33.04'' W	290°: Lat 4°51'41.24'' ' S Lon 43° 21'32.98'' W	295°: Lat 4°51'41.05'' ' S Lon 43°21'32.9'' W	
300°: Lat 4°51'40.86'' ' S Lon 43°21'32.8'' W	305°: Lat 4°51'40.69'' ' S Lon 43°21'32.7'' W	310°: Lat 4°51'40.53'' ' S Lon 43° 21'32.57'' W	315°: Lat 4°51'40.37'' ' S Lon 43° 21'32.43'' W	320°: Lat 4°51'40.23'' ' S Lon 43° 21'32.27'' W	325°: Lat 4°51'40.11'' S Lon 43° 21'32.11'' W	330°: Lat 4°51'40.0'' S Lon 43° 21'31.94'' W	335°: Lat 4°51'39.9'' S Lon 43° 21'31.75'' W	340°: Lat 4°51'39.82'' S Lon 43° 21'31.56'' W	345°: Lat 4°51'39.76'' S Lon 43° 21'31.36'' W	350°: Lat 4°51'39.71'' S Lon 43° 21'31.16'' W	355°: Lat 4°51'39.69'' S Lon 43° 21'30.95'' W	

Distância por radial												

0º: 0.1	5º: 0.1	10º: 0.1	15º: 0.1	20º: 0.1	25º: 0.1	30º: 0.1	35º: 0.1	40º: 0.1	45º: 0.1	50º: 0.1	55º: 0.1
60º: 0.1	65º: 0.1	70º: 0.1	75º: 0.1	80º: 0.1	85º: 0.1	90º: 0.1	95º: 0.1	100º: 0.1	105º: 0.1	110º: 0.1	115º: 0.1
120º: 0.1	125º: 0.1	130º: 0.1	135º: 0.1	140º: 0.1	145º: 0.1	150º: 0.1	155º: 0.1	160º: 0.1	165º: 0.1	170º: 0.1	175º: 0.1
180º: 0.1	185º: 0.1	190º: 0.1	195º: 0.1	200º: 0.1	205º: 0.1	210º: 0.1	215º: 0.1	220º: 0.1	225º: 0.1	230º: 0.1	235º: 0.1
240º: 0.1	245º: 0.1	250º: 0.1	255º: 0.1	260º: 0.1	265º: 0.1	270º: 0.1	275º: 0.1	280º: 0.1	285º: 0.1	290º: 0.1	295º: 0.1
300º: 0.1	305º: 0.1	310º: 0.1	315º: 0.1	320º: 0.1	325º: 0.1	330º: 0.1	335º: 0.1	340º: 0.1	345º: 0.1	350º: 0.1	355º: 0.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórios: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar						
Modelo:		Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0 kW	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	82249	Decreto	MC	12/09/1978	13/09/1978	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		19/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
9999	0	Decreto	PR	26/11/2003	27/11/2003	Outros Atos Jurídico	Jurídico
9999	67	Despacho	PR	05/02/2004	06/02/2004	Outros Atos Jurídico	Jurídico
531150091892021 16	104	Termo Aditivo	MC	02/09/2022	05/09/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 06.996.409/0001-96

RADIO INTERIOR LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LISIEUX LEITE GUTERRES	460.577.223-53	RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Caxias
RAQUEL TROVÃO DOS SANTOS MENDES	643.363.793-00	RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Caxias

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado

Data: **05/04/2023**

Hora: **12:43:02**



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	460.577.223-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LISIEUX LEITE GUTERRES	460.577.223-53	RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Pinheiro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: 05/04/2023

Hora: 12:43:22



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	643.363.793-00										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES	643.363.793-00	RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	Pinheiro
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Caxias
		RADIO INTERIOR LTDA	06.996.409/0001-96	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Pinheiro

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado

Data: **05/04/2023**

Hora: **12:43:51**



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	06.996.409/0001-96

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 05/04/2023

Hora: 12:45:01



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: Nome Sócio/Diretor

Nome Sócio/Diretor: RADIO INTERIOR

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 05/04/2023

Hora: 12:45:40



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO INTERIOR

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 05/04/2023

Hora: 12:46:04



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO INTERIOR LTDA**

CNPJ: **06.996.409/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:46:50 do dia 05/04/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/05/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

3 total de registros 1 - 50 50 □ Atualizar ▼ Filtrar																										
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumPistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Pistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	▼ ▶	PM-C4 (Canal Licenciado)	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	50414500806	P	Comercial	FM	230	MA	Pinheiro	215	90.9	B1	2° 31' 20.05" S	45° 04' 43.68" W	3	52	1	2023-02-17 09:32:31	570bac53c93ea	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2				
Ver Estações	▼ ▶	AM-C1 (Canal Outorgado - Aguardando Ato de RF)	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	08022886858	P	Comercial	OM	205	MA	Caxias		1230	C	4° 50' 19.00" S	43° 19' 38.00" W		0	1	2022-09-05 11:16:12	570bac60be174					
Ver Estações	▼ ▶	PM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	50443186634	P	Comercial	FM	230	MA	Caxias	254	98.7	C	4° 51' 42.05" S	43° 21' 30.74" W	0.3		1	2023-01-26 17:33:29	6189330e32768	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8139/2				

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO INTERIOR LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Interior Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caxias/MA (Processo nº 53115.009189/2021-16).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 30 de agosto de 2022. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações. Raquel Trovão dos Santos Mendes, Sócia Administradora da Rádio Interior Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.996.409/0001-96

Razão Social: RADIO INTERIOR LTDA

Endereço: AV MAL CASTELO BRANCO SN / SAO FRANCISCO / SAO LUIS / MA / 65076-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/03/2023 a 22/04/2023

Certificação Número: 2023032401033935985647

Informação obtida em 05/04/2023 16:21:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Data de Envio:
05/04/2023 16:38:15

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:
Processo nº: 53115.017415/2022-13

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Caxias/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação - Processo nº: 53115.017415/2022-13

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qui, 06/04/2023 07:35

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Caxias/MA , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 5 de abril de 2023 16:38

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 53115.017415/2022-13

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Caxias/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5191/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017415/2022-13

INTERESSADO: RÁDIO INTERIOR LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO INTERIOR LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias/MA, referente ao seguinte período: 13/11/2018 a 13/11/2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
[\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicação na data de 30 de junho de 2022, ou seja, após o encerramento do prazo legal previsto no art. 4º, da Lei nº 5.785/1972.

4. Ocorre que, antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifamos)

5. Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, autorizou-se que as entidades, cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas e que não tivessem apresentado seus pedidos de renovação, no correspondente prazo legal, protocolassem requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Veja-se:

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

6. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

7. Além disso, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 5 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

8. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verifica-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Caxias/MA, encontra-se com o status "FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, para ciência desta manifestação e adoção das providências necessárias à devida regularização do pedido de renovação, na forma do art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria MCOM nº 2.524/2021.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/04/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/04/2023, às 17:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10846329** e o código CRC **22791A9F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 9074/2023/MCOM

Brasília, 10 de abril de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO INTERIOR LITDA (CNPJ Nº 06.996.409/0001-96)
Rua 30 de Março, nº 649, Centro
65.200-000 - Pinheiro/MA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017415/2022-13.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 5191/2023/SEI-MCOM, para ciênciæ adoção das providências necessárias à comprovação da regularidade técnica para a execução do serviço, nos termos do art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria MCOM nº 2.524/2021.

2. **Informo, ainda, que a documentação comprobatória deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

5. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/04/2023, às 17:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10846356** e o código CRC **51022FBA**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 5191/2023 (10846329)

Data de Envio:
10/04/2023 17:43:38

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
atendimento@completta.com.br
raquel.trova@terra.com.br
cvmendes@terra.com.br
CONTABILIDADE-SANTOS@HOTMAIL.COM
lailaluise@completta.com.br

Assunto:
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
PROCESSO Nº: 53115.017415/2022-13

INTERESSADA: RÁDIO INTERIOR LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
[Oficio_10846356.html](#)
[Nota_Tecnica_10846329.html](#)

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

06.996.409/0001-96

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO INTERIOR LIMITADA	06.996.409/0001-96	atendimento@completta.com.br, raquel.trovao@terra.com.br, cvmendes@terra.com.br, CONTABILIDADE-SANTOS@HOTMAIL.COM, lailaluise@completta.com.br

10 ▾



1 / 1



Id solicitação: 6189330e32768

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTERIOR LTDA	
Nome Fantasia: RADIO VERDES CAMPOS	
Telefone: (98) 3381-1415	E-mail: sistemapericuma@hotmail.com
CNPJ: 06.996.409/0001-96	Número do Fistel: 50443186634
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Trinta de Março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Trinta de março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Loreto		Complemento: Residencial Hélio Queiroz
Bairro: Dimir Silva		Numero: 51B
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65605315

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Loreto		Complemento: Residencial Hélio Queiroz
Bairro: Dinir Silva		Numero: 51B
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65605315

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Caxias			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 254	Frequência: 98.7 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.2198kW
HCI: 40 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014878176	Número Indicativo: ZYX249
Data Último Licenciamento: 27/04/2023	Número da Licença: 53500.018952/2023-18

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 4° 52' 23.88" S	Longitude: 43° 20' 46.61" W	Cota da base: 102.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 3000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.6 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF 7850JA		Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.13 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: FA1U254		Fabricante: IDEAL ANTENAS		
Ganho: -3.07 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 40 m ERP Máxima: 0.22 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.58	5°: 0.58	10°: 0.58	15°: 0.58	20°: 0.58	25°: 0.58	30°: 0.58	35°: 0.58	40°: 0.58	45°: 0.58	50°: 0.58	55°: 0.58
60°: 0.58	65°: 0.58	70°: 0.58	75°: 0.58	80°: 0.58	85°: 0.58	90°: 0.68	95°: 0.68	100°: 0.68	105°: 0.68	110°: 0.68	115°: 0.77
120°: 0.77	125°: 0.88	130°: 0.88	135°: 0.97	140°: 0.97	145°: 1.08	150°: 1.08	155°: 1.18	160°: 1.28	165°: 1.28	170°: 1.38	175°: 1.38
180°: 1.48	185°: 1.58	190°: 1.58	195°: 1.58	200°: 1.58	205°: 1.58	210°: 1.58	215°: 1.48	220°: 1.48	225°: 1.48	230°: 1.38	235°: 1.28
240°: 1.18	245°: 1.08	250°: 0.97	255°: 0.88	260°: 0.77	265°: 0.68	270°: 0.58	275°: 0.38	280°: 0.28	285°: 0.18	290°: 0.08	295°: 0.08
300°: 0.18	305°: 0.28	310°: 0.38	315°: 0.38	320°: 0.48	325°: 0.48	330°: 0.58	335°: 0.68	340°: 0.68	345°: 0.68	350°: 0.68	355°: 0.68

Coordenadas por radial												
0°: Lat 4°49'16.55" S Lon 43°20'46.61" W	5°: Lat 4°49'17.26" S Lon 43°20'30.22" W	10°: Lat 4°49'19.4" S Lon 43°20'13.96" W	15°: Lat 4°49'22.93" S Lon 43°19'57.95" W	20°: Lat 4°49'36.76" S Lon 43°19'45.57" W	25°: Lat 4°49'42.7" S Lon 43°19'31.18" W	30°: Lat 4°49'53.97" S Lon 43°19'19.75" W	35°: Lat 4°50'5.97" S Lon 43°18'58" W	40°: Lat 4°50'14.91" S Lon 43°18'50.5" W	45°: Lat 4°50'28.18" S Lon 43°18'48.11" W	50°: Lat 4°50'44.8" S Lon 43°18'39.9" W	55°: Lat 4°50'55.47" S Lon 43°18'35.04" W	
60°: Lat 4°51'9.18" S Lon 43°18'36.77" W	65°: Lat 4°51'22.74" S Lon 43°18'35.04" W	70°: Lat 4°51'36.03" S Lon 43°18'34.67" W	75°: Lat 4°51'48.9" S Lon 43°18'35.58" W	80°: Lat 4°52'1.23" S Lon 43°18'37.71" W	85°: Lat 4°52'13.34" S Lon 43°18'45.7" W	90°: Lat 4°52'23.88" S Lon 43°19'4.27" W	95°: Lat 4°52'32.76" S Lon 43°19'4.66" W	100°: Lat 4°52'41.58" S Lon 43°19'5.83" W	105°: Lat 4°52'57.63" S Lon 43°18'40.17" W	110°: Lat 4°53'11.73" S Lon 43°18'34.66" W	115°: Lat 4°53'25.01" S Lon 43°18'35.04" W	
120°: Lat 4°53'36.2" S Lon 43°18'40.88" W	125°: Lat 4°54'0.44" S Lon 43°18'28.19" W	130°: Lat 4°54'12.1" S Lon 43°18'37.16" W	135°: Lat 4°54'12.87" S Lon 43°18'57.22" W	140°: Lat 4°54'18.32" S Lon 43°19'10.23" W	145°: Lat 4°54'14.6" S Lon 43°19'28.8" W	150°: Lat 4°54'33.25" S Lon 43°19'31.64" W	155°: Lat 4°54'43.57" S Lon 43°19'41.23" W	160°: Lat 4°54'57.63" S Lon 43°19'50.44" W	165°: Lat 4°55'1.92" S Lon 43°20'4.1" W	170°: Lat 4°55'14.35" S Lon 43°20'16.44" W	175°: Lat 4°55'16.32" S Lon 43°20'31.47" W	
180°: Lat 4°55'16.98" S Lon 43°20'46.61" W	185°: Lat 4°54'57.42" S Lon 43°21'0.09" W	190°: Lat 4°55'14.35" S Lon 43°21'16.78" W	195°: Lat 4°55'29.41" S Lon 43°21'36.5" W	200°: Lat 4°55'33.28" S Lon 43°21'55.8" W	205°: Lat 4°55'22.25" S Lon 43°22'10.09" W	210°: Lat 4°54'57.9" S Lon 43°22'15.86" W	215°: Lat 4°54'41.79" S Lon 43°22'23.53" W	220°: Lat 4°54'29.21" S Lon 43°22'32.17" W	225°: Lat 4°54'16.22" S Lon 43°22'39.36" W	230°: Lat 4°53'56.85" S Lon 43°22'37.82" W	235°: Lat 4°53'30.52" S Lon 43°22'22.13" W	
240°: Lat 4°53'19.6" S Lon 43°22'23.48" W	245°: Lat 4°53'6.97" S Lon 43°22'19.35" W	250°: Lat 4°53'3.62" S Lon 43°23'26.19" W	255°: Lat 4°53'0.09" S Lon 43°23'23.24" W	260°: Lat 4°52'47.35" S Lon 43°23'23.02" W	265°: Lat 4°52'34.8" S Lon 43°22'42.78" W	270°: Lat 4°52'23.88" S Lon 43°22'43.29" W	275°: Lat 4°52'14.58" S Lon 43°22'33.27" W	280°: Lat 4°52'5.35" S Lon 43°23'22.32" W	285°: Lat 4°51'50.12" S Lon 43°22'53.04" W	290°: Lat 4°51'32.78" S Lon 43°23'27.49" W	295°: Lat 4°51'8.72" S Lon 43°23'28.37" W	
300°: Lat 4°50'47.84" S Lon 43°23'33.54" W	305°: Lat 4°50'28.27" S Lon 43°23'32.31" W	310°: Lat 4°50'14.32" S Lon 43°23'21.56" W	315°: Lat 4°49'51.29" S Lon 43°23'19.73" W	320°: Lat 4°49'31.31" S Lon 43°23'11.92" W	325°: Lat 4°49'11.58" S Lon 43°23'1.73" W	330°: Lat 4°48'56.47" S Lon 43°22'46.78" W	335°: Lat 4°48'55.41" S Lon 43°22'24.16" W	340°: Lat 4°49'5.56" S Lon 43°21'59.04" W	345°: Lat 4°49'9.19" S Lon 43°21'38.96" W	350°: Lat 4°49'14.73" S Lon 43°21'20.08" W	355°: Lat 4°49'21.99" S Lon 43°21'2.58" W	

Distância por radial												
0°: 5.79	5°: 5.79	10°: 5.79	15°: 5.79	20°: 5.49	25°: 5.49	30°: 5.35	35°: 5.2	40°: 5.2	45°: 5.05	50°: 4.76	55°: 4.76	

60º: 4.61	65º: 4.47	70º: 4.32	75º: 4.17	80º: 4.03	85º: 3.74	90º: 3.15	95º: 3.15	100º: 3.15	105º: 4.03	110º: 4.32	115º: 4.47
120º: 4.47	125º: 5.2	130º: 5.2	135º: 4.76	140º: 4.61	145º: 4.17	150º: 4.61	155º: 4.76	160º: 5.05	165º: 5.05	170º: 5.35	175º: 5.35
180º: 5.35	185º: 4.76	190º: 5.35	195º: 5.93	200º: 6.23	205º: 6.08	210º: 5.49	215º: 5.2	220º: 5.05	225º: 4.91	230º: 4.47	235º: 3.59
240º: 3.44	245º: 3.15	250º: 3.59	255º: 4.32	260º: 4.17	265º: 3.59	270º: 3.15	275º: 3.3	280º: 3.3	285º: 4.03	290º: 4.61	295º: 5.49
300º: 5.93	305º: 6.23	310º: 6.23	315º: 6.67	320º: 6.96	325º: 7.25	330º: 7.4	335º: 7.1	340º: 6.52	345º: 6.23	350º: 5.93	355º: 5.64

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórios: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 0.22 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
9999	82249	Decreto	MC	12/09/1978	13/09/1978	Outorga			Jurídico		

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
		Ato	ORLE		19/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		
9999	0	Decreto	PR	26/11/2003	27/11/2003	Outros Atos Jurídico			Jurídico		
9999	67	Despacho	PR	05/02/2004	06/02/2004	Outros Atos Jurídico			Jurídico		
531150091892021 16	104	Termo Aditivo	MC	02/09/2022	05/09/2022	Adaptação de Outorga			Jurídico		

Horário de funcionamento											

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO INTERIOR LTDA				CNPJ 06996409000196
Nº DA ESTAÇÃO 1014878176	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 4° 52' 23.88" S	LONGITUDE 43° 20' 46.61" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Loreto, nº 51B.			DISTRITO	
BAIRRO Dinir Silva		MUNICÍPIO Caxias	UF MA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	13/09/2028		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Caxias	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	98.7 MHz	CANAL:	254
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	102.4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYX249	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	RADIO VERDES CAMPOS		
CIDADE DA OUTORGA:	Caxias		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Loreto	BAIRRO:	Dinir Silva
MUNICÍPIO:	Caxias	UF:	MA
NUMERO:	51B	COMPLEMENTO:	Residencial Hélio Queiroz
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	MODELO:	SP 3000 ágil
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	0.6 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	IDEAL ANTENAS	POTÊNCIA:	kW
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-3.07 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	40 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	RADIO FREQUENCY SYSTEMS	POTÊNCIA:	LCF 7850JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
RDS		GANHO:	
Código PI:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
		BEAM TILT:	


 VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
 XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 03/05/2023 11:03:31





renata.mc@anatel.gov.br

Todos ▾ □ Download Canais

3 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFisiel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	✓ ✎	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	50414500806	P	Comercial	FM	230	MA	Pinheiro	215	90.9	B1	2° 31' 20.05" S	45° 04' 43.68" W	3	52	1	2023-02-17 09:32:31	57dac53d93ea	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.					
Ver Estações	✓ ✎	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	08022886858	P	Comercial	OM	205	MA	Caxias		1230	C	4° 50' 19.00" S	43° 19' 38.00" W		0	1	2022-09-05 11:16:12	57dac60be774						
Ver Estações	✓ ✎	06996409000196	RADIO INTERIOR LTDA	50443186634	P	Comercial	FM	230	MA	Caxias	254	98.7	C	4° 52' 23.68" S	43° 20' 46.61" W	0.2198	40	1	2023-05-03 11:03:31	6189330e32768	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8139/2013.					



Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Interior Ltda., para esta elecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 1978 (mil novecentos e setenta e oito), no Gabinete do Senhor Secretário Geral do Ministério das Comunicações, Engenheiro Rômulo Vilhar Furtado, representando o Ministro de Estado das Comunicações, Comandante Euclides Quandt de Oliveira e como testemunhas os senhores Waldemar Oswaldo Bianco, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL e Mário César Degrázia Barbosa, Diretor da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, compareceu o Senhor Manoel Moraes Guedes, brasileiro, casado, bacharel em Administração, Carteira de Identidade nº 1.565, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração - 1^a Região, com o CPF nº 174.322.787, residente e domiciliado na S.Q.S. 107 - Bloco "H" - Aptº 204, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, procurador da Rádio Interior Ltda., conforme consta do Processo número setenta e cinco mil e noventa e oito, do ano de mil novecentos e setenta e sete, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove, de doze de setembro de mil novecentos e setenta e oito, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, para estabelecer na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Interior Ltda., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;
- e) não transferir, diretamente ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;
- f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;
- g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;
- h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;
- i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;
- j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido; q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236,

AP

M B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo FRANCISCA DAS C.R. TELLES DE MENEZES (Francisca das C.R. Telles de Menezes) que o datilografei.

RÖMULO VILLAR FURTADO - Secretário-Geral do
Ministério das Comunicações.

MANOEL MORAES GUEDES - Procurador da Rádio
Interior Ltda.

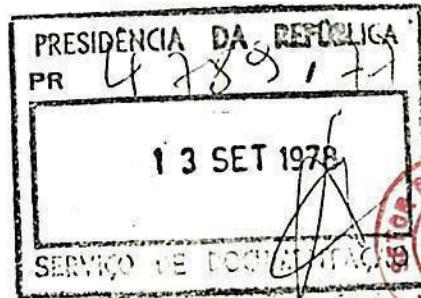
11.

W.Bianco
WALDEMAR OSWALDO BIANCO - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.

M.Cesar Barbosa
MÁRIO CÉSAR DEGRÁZIA BARBOSA - Diretor da Divisão de Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.

490/4/5

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
CÓPIA AUTÉNTICA 9878
EM 12 SET 1978



PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO 9.78
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE Decreto nº 82 249 de 12 de setembro de 1978
pág 14866

Outorga concessão à Rádio Interior Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.886/77 (Edital nº 24/77),

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica outorgada concessão à Rádio Interior Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, concessão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1978; 157º da Independência e 900 da República.

ERNESTO GEISEL
EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA

2/5

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº. 82 249 DE 12 DE SETEMBRO DE 1978.

I

Fica assegurado à Rádio Interior Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

- e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem

2/5

prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

k) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

l) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

m) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

n) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem co

mo a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e Portaria nº 408, de 29 de julho de 1970, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "I" da cláusula anterior;

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

DECLARADA

PEREMPTA

(SOMENTE A CONCESSÃO DO
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA
EM Onda MÉDIA DE ÂMBITO
REGIONAL, NA CIDADE DE
CAXIAS / MA.)

490-5

690-4 Téc.



2

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 26, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2004

Nº 65, de 5 de fevereiro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 2.944, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela nº 740, de 19 de dezembro de 2003, ambas do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Alto Alegre a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Nº 66, de 5 de fevereiro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 408, de 14 de agosto de 2003, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação Cultural de Itapipoca a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

Nº 67, de 5 de fevereiro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2003, que "Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão".

Nº 68, de 5 de fevereiro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2003, que "Declara perempta a permissão outorgada à Rádio Antena 1 de Ribeira do Pombal Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia".

Nº 69, de 5 de fevereiro de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1 - Portaria nº 2.802, de 11 de dezembro de 2002 - Morro Alto FM Ltda., na cidade de Restinga Seca - RS;
- 2 - Portaria nº 2.803, de 11 de dezembro de 2002 - Morro Alto Ltda.; na cidade de Rosário do Sul - RS;
- 3 - Portaria nº 2.804, de 11 de dezembro de 2002 - Morro Alto FM Ltda., na cidade de Arroio do Meio - RS;
- 4 - Portaria nº 2.805, de 11 de dezembro de 2002 - Morro Alto FM Ltda., na cidade de Progresso - RS;
- 5 - Portaria nº 140, de 4 de junho de 2003 - Rede Sol de Comunicações Ltda., na cidade de Cascavel - PR; e
- 6 - Portaria nº 607, de 4 de dezembro de 2003 - Empresa de Telecomunicações Góis Ltda., na cidade de Itamaraju - BA.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 90, de 3 de fevereiro de 2004. Sobrevoô no território nacional, no dia 7 de fevereiro de 2004, de uma aeronave BOEING 707, pertencente à Força Aérea do Paraguai, em missão de transporte de passageiros, procedente de Assunção, Paraguai, com destino a Caçatas, Venezuela, de onde retorna no dia 14 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Nº 94, de 3 de fevereiro de 2004. Sobrevoô no território nacional, no dia 8 de fevereiro de 2004, de uma aeronave C-130, pertencente à Marinha dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Bogotá, Colômbia, com destino a Assunção, Paraguai, de onde retorna no dia 10 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Nº 95, de 3 de fevereiro de 2004. Sobrevoô no território nacional, no dia 7 de fevereiro de 2004, de uma aeronave C-130, pertencente à Marinha dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Buenos Aires, Argentina, com destino a Saint Croix, nas Ilhas Virgens.

Nº 99, de 4 de fevereiro de 2004. Sobrevoô no território nacional, de uma aeronave AIRBUS A-310, pertencente à Força Aérea da República Federal da Alemanha, em missão de transporte do Ministro da Fazenda daquela País, para cumprir a seguinte programação de voo, no mês de fevereiro de 2004:

dia 16 - ingressará no território nacional, procedente de Gran Canária, Espanha, com pouso em Brasília;

dia 17 - decolará de Brasília e pousará em São Paulo;

dia 18 - decolará de São Paulo com destino a Buenos Aires, Argentina;

dia 19 - ingressará novamente no território nacional, procedente de Buenos Aires, com pouso em Recife e prosseguirá com destino a Frankfurt, Alemanha.

Nº 100, de 4 de fevereiro de 2004. Sobrevoô no território nacional, no dia 15 de fevereiro de 2004, de uma aeronave C-130B, pertencente à Força Aérea da Bolívia, em missão de transporte de carga, procedente de La Paz, Bolívia, com destino à Cidade do Panamá, Panamá, de onde retorna no dia 20 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.

Autorizo. Em 5 de fevereiro de 2004.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO N° 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2004

Alterar as normas do Programa de Financiamento de Estocagem de Álcool Etílico Combustível - Safra 2003/2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, e considerando:

que a safra processada na Região Centro-Sul apresentou um recorde histórico de mais de 294 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, ou seja, um aumento de 10,6% em relação à safra anterior;

a tímida elevação do consumo de álcool etílico combustível, decorrente da redução da renda real dos consumidores;

que os estoques de álcool etílico combustível ao final da safra deverá ser superior a 1,3 bilhões de litros, que acrescido à produção da safra 2004/2005 decorrente de sua antecipação, deverá atingir mais de 2,0 bilhões de litros o que acarretará forte pressão de queda dos preços do produto;

que uma depreciação nos preços do álcool etílico combustível poderá direcionar a matéria-prima para a fabricação de açúcar, o que resultará na redução dos preços deste do produto no mercado externo, resolve *ad referendum*:

Art. 1º Propor ao Conselho Monetário Nacional - CMN, a prorrogação das parcelas dos financiamentos concedidos ao amparo da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.096, com vencimentos programados para janeiro e fevereiro de 2004, observado o seguinte:

a) prazo máximo da prorrogação em 12 (doze) meses, contados a partir da data original de vencimento;

b) taxa de juros para o novo período do empréstimo nos mesmos níveis da Taxa Média Selic (TMS) e a taxa de remuneração dos agentes financeiros será livremente pactuada entre as partes.

c) estabelecer que, para se habilitar à prorrogação dos financiamentos, os tomadores deverão liquidar os encargos financeiros devidos até a data em que se dará a prorrogação, incidentes sobre a parcela a ser prorrogada;

d) comprovação da existência dos estoques

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

ATO N° 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Resumo de pedidos de Registro Exclusivamente para Exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV do decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 que regulamenta Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ACTELIC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.000226/2004-12
País importador: Bolívia
Indicação de uso: Inseticida
Data do protocolo: 03/01/2004

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PRIORI 250 SC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.000227/2004-67
País importador: Bolívia
Indicação de uso: Fungicida
Data do protocolo: 13/01/2004

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PRIME + 12,5 EC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.000101/2004-92
País importador: Chile
Indicação de uso: Regulador de crescimento
Data do protocolo: 17/01/2004

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: MODDUS 250 EC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.000100/2004-48
País importador: Chile
Indicação de uso: Regulador de crescimento
Data do protocolo: 07/01/2004

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: RIDOMIL GOLD MZ 68 WP
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.013514/2003-56
País importador: Chile
Indicação de uso: Fungicida
Data do protocolo: 31/12/2004

Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ACTELIC 50 EC
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo: 21000.013515/2003-09
País importador: Chile
Indicação de uso: Inseticida
Data do protocolo: 31/12/2004

Foi concedido o pedido de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

Número do Registro: 12003
Empresa: EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Número do processo: 21000.010897/2002-20
Produto: Batata geneticamente modificada com o gene resistente ao PVY

ALFREDO SEITI TAKEHANA
Coordenador
Substituto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada pelo Decreto nº 85.125, de 10 de setembro de 1980, à Rádio Clube de Diamantina Ltda., na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Art. 2º A peremptão somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, eendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº i3720.000344/2000 e 29116.000475/1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada pelo Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, à Rádio Interior Ltda., na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, para explorar serviço de adiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Art. 2º A peremptão somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui, no âmbito da Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar propostas, elaborar diretrizes, propor medidas e coordenar ações para desenvolvimento do microcrédito e das microfinanças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar propostas, elaborar diretrizes, propor medidas e coordenar ações que visem ao desenvolvimento do microcrédito e microfinanças, bem assim à democratização do acesso ao crédito.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Fazenda, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- VIII - Banco Central do Brasil; e
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º Cada órgão indicará um representante e respectivo sujeito, a serem designados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá designar representantes de outros órgãos para compor o Grupo, bem assim convidar representantes de entidades públicas ou organizações da sociedade civil para participar das reuniões e discussões organizadas pelo colegiado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho submeterá à Câmara de Política Econômica, no prazo de até trinta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, plano de trabalho contemplando, inclusive, as medidas imediatas a serem implementadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, as seguintes autoridades argentinas:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

o Excentífissimo Senhor ALBERTO FERNANDEZ, Chefe do Gabinete de Ministros da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor JORGE ENRIQUE TAIANA, Secretário de Relações Exteriores da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor Embaixador MARTÍN REDRADO, Secretário de Comércio e Relações Económicas Internacionais da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor Embaixador EDUARDO FÉLIX VALDÉS, Chefe de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor Embaixador EDUARDO HÉCTOR SGUILIGLIA, Subsecretário de Política Latino-Americana da República Argentina;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

o Excentífissimo Senhor Professor EDUARDO DANIEL ROLLAZO, Secretário da Comissão da Câmara dos Deputados da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor Ministro DANIEL RAIMONDI, Diretor de Assuntos Económicos e Comerciais do MERCOSUL da República Argentina;

a Excentífissima Senhora Ministra MARÍA CRISTINA BOLDORINI, Diretora de Assuntos Internacionais do MERCOSUL da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor Ministro ANÍBAL GUTIERREZ, Assessor Político do Ministro das Relações Exteriores da República Argentina;

NO GRAU DE COMENDADOR:

a Senhora Ministra INÉS SUAREZ DE COLLARTE, Chefe de Gabinete da Direção Nacional do Cerimonial da República Argentina;

o Senhor Conselheiro DIEGO TETTAMANTI, Diretor dos Países Limítrofes da República Argentina;

o Senhor Conselheiro DIEGO DESMOURES, Chefe de Protocolo da Direção Nacional do Cerimonial da República Argentina; e

o Senhor OSCAR FEITO, Diretor de Imprensa do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

PROMOVER

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao grau de GRÃ-CRUZ, o Excentífissimo Senhor Embaixador JORGÉ ALBERTO STOK CAPELLA, Diretor Nacional de Cerimonial da República Argentina.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, as seguintes autoridades argentinas:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

o Excentífissimo Senhor DANIEL SCIOLI, Vice-Presidente da República Argentina; e

o Excentífissimo Senhor RAFAEL ANTONIO BIELSA, Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

o Excentífissimo Senhor JOSÉ LUIS GIOJA, Presidente Temporário do Senado da República Argentina;

o Excentífissimo Senhor EDUARDO OSCAR CAMAÑO, Presidente da Câmara dos Deputados da República Argentina; e

o Excentífissimo Senhor Embaixador ROBERTO GARCIA MORITAN, Diretor-Geral de Política Latino-Americana da República Argentina;

NO GRAU DE OFICIAL:

o Senhor RUBÉN ZACARIAS, Subdiretor de Cerimonial da Presidência da República Argentina;

NO GRAU DE CAVALHEIRO:

a Senhora Secretária MARÍA VICTORIA STÖGER RODRIGUEZ, da Direção Nacional de Cerimonial da República Argentina; e

o Senhor Secretário DIEGO EMILIO SADOPSCHE, da Direção de Assuntos Institucionais do MERCOSUL.

Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excentífissimo Senhor NESTOR KIRCHNER, Presidente da República Argentina.

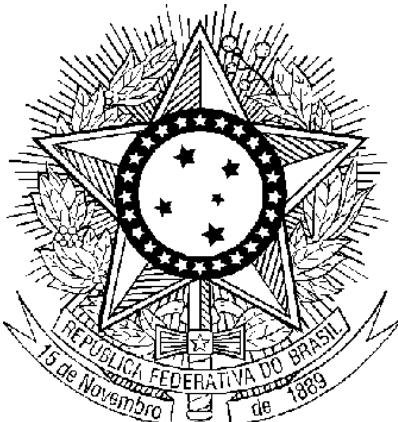
Brasília, 26 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 660, de 26 de novembro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ROBERTO PINTO FERREIRA MAMERI ABDENUR, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Estados Unidos da América.

Nº 661, de 26 de novembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.788, de 26 de novembro de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.802-A, DE 2005

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

MSC 67/2004

Aprova o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 26 de novembro de 2003, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

MENSAGEM Nº 67, DE 2004

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2003, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

A Rádio Interior Ltda., por intermédio do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, recebeu a outorga para o mencionado serviço.

No entanto, conforme consta do Parecer/Sejur/DRMC/PI nº 113/98, constante do processo encaminhado ao Congresso Nacional, a emissora jamais chegou a operar em caráter definitivo, por não ter cumprido as exigências do Ministério das Comunicações. A validade da outorga expirou em 13 de novembro de 1988, sem que, por culpa da emissora, tenha havido a renovação. Apesar de ter os transmissores lacrados pelo Ministério das Comunicações, a emissora rompeu o lacre e continuou funcionando, o que levou aquele Ministério a solicitar à justiça a busca e apreensão dos transmissores, o que foi feito em 21 de julho de 1995. Em 22 de outubro de 1998, a equipe de fiscalização da Anatel constatou que a emissora continuava operando.

Esta situação fez com que o Ministério das Comunicações não tivesse outra alternativa que não propor a perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso II, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos correta a aplicação ao caso do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

"Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República,

precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Rádio Interior Ltda. efetivamente praticou os atos de que é acusada, motivo pelo qual concordamos com a declaração de perempção.

Por estes motivos somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005

Aprova o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 26 de novembro de 2003, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Walter Pinheiro, o parecer favorável do Relator, Deputado José Rocha, à Mensagem nº 67/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauchi Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Walter Pinheiro, Lobbe Neto, Luiz Bittencourt, Salvador Zimbaldi e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado **JADER BARBALHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2003, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade Caxias, Estado Maranhão.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.802, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2014.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.802/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Albérico Filho, Alex Canziani, André de Paula, Átila Lira, Colbert Martins, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pedro Irujo e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

PDC 1802/2005

Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão

Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)

Origem: MSC 67/2004

Identificação da Proposição

Autor

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Apresentação

05/08/2005

Ementa

Aprova o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Indexação

Aprovação, ato, declaração, perempção, concessão, radiodifusão, emissora, rádio, Município, Caxias, (MA).

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência (art. 223, CF)

Despacho atual:

Data	Despacho
09/08/2005	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/06/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Consoante o disposto no Parecer nº 9-A, de 1990, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que dispõe sobre os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de rádio e difusão sonora e de sons e imagens, a matéria, quando se tratar de atos do Poder Executivo negativos de renovação, deverá ser apreciado pelo Plenário. Ante o exposto, esclareço que as proposições seguintes devem tramitar sujeitas à apreciação do Plenário: PDCs nºs 740/98, 989/01, 1172/01, 1518/01, 1603/02, 1897/02, 1660/05, 1802/05, 1876/05, 1877/05, 359/07, 1995/09, 2186/09; TVRs nºs 94/00, 300/00, 1042/01, 1044/01, 1045/01, 46/07, 1597/09, 1946/09, 1947/09, 1948/09, 2096/10, e MSCs nºs 582/96, 951/00, 1360/00, 759/01, 123/02,

67/04, 68/04, 32/05, 722/09 724/09, 85/10. Publique-se".
DCD de 24/06/10 PÁG 30175 COL 02.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	- 08/02/2006 12:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovada a Redação Final por Unanimidade

Tramitação

Data ▼	Andamento
05/08/2005	Plenário (PLEN) <ul style="list-style-type: none">Apresentação do PDC 1802/2005, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que "aprova o ato que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão."
09/08/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)
12/08/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">Recebimento pela CCJC.
12/08/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 13/08/2005 PÁG 38884 COL 01.

18/08/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Designado Relator, Dep. Ademir Camilo (PL-MG)
26/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Parecer do Relator, Dep. Ademir Camilo (PDT-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
01/11/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião • Aprovado por Unanimidade o Parecer
17/11/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 18/11/05 PÁG 55602 COL 02, Letra A.
16/01/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/01/2006)
23/01/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Ofício SGM-P 118/2006 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD. • Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
24/01/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Recebimento pela CCJC.
26/01/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Designado Relator da Redação Final, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)
06/02/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Reabertura do prazo para recurso, em virtude da Decisão da Presidência de 31 de janeiro de 2006 que altera os prazos regimentais contados em sessão, que estavam em curso nos dias 20, 27 e 30 de janeiro, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 79 do RICD.
07/02/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
08/02/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Ofício SGM-P 392/2006 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
08/02/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião • Aprovada a Redação Final por Unanimidade

23/06/2010

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Consoante o disposto no Parecer nº 9-A, de 1990, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que dispõe sobre os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de rádio e difusão sonora e de sons e imagens, a matéria, quando se tratar de atos do Poder Executivo negativos de renovação, deverá ser apreciado pelo Plenário.

Ante o exposto, esclareço que as proposições seguintes devem tramitar sujeitas à apreciação do Plenário: PDCs nºs 740/98, 989/01, 1172/01, 1518/01, 1603/02, 1897/02, 1660/05, 1802/05, 1876/05, 1877/05, 359/07, 1995/09, 2186/09; TVRs nºs 94/00, 300/00, 1042/01, 1044/01, 1045/01, 46/07, 1597/09, 1946/09, 1947/09, 1948/09, 2096/10, e MSCs nºs 582/96, 951/00, 1360/00, 759/01, 123/02, 67/04, 68/04, 32/05, 722/09 724/09, 85/10. Publique-se".

DCD de 24/06/10 PÁG 30175 COL 02.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados**PDC 1802/2005 Histórico de Despachos**

Data	Despacho
09/08/2005	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

PDC 1802/2005 Pareceres apresentados**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CCJC => PDC 1802/2005	Parecer do Relator	26/10/2005	Ademir Camilo	Parecer do Relator, Dep. Ademir Camilo (PDT-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
PAR 1 CCJC => PDC 1802/2005	Parecer de Comissão	01/11/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Ademir Camilo (PDT-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

RDF 1 CCJC => PDC 1802/2005	Redação Final	26/01/2006	Nelson Pellegrino	
--------------------------------	---------------	------------	-------------------	--



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA: I. Pedido de renovação da outorga formulado por **RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Garça , no Estado de São Paulo, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Sr. Coordenador- Geral Substituto,

1.Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar a renovação de outorga de **Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 48.209.928/0001-07**, atinente ao serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50418887950**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Os autos foram encaminhados à apreciação desta Consultoria Jurídica, via Nota Técnica 17.388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199), que assim aduz:

"2.Inicialmente, cumpre registrar que presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido de renovação da outorga em relação aos períodos 2004-2014 e 2014-2024. Por intermédio do Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2019 (SEI [3784016](#)), a interessada foi devidamente notificada, tendo sido apresentada, em resposta, a documentação requerida, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#).

3.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou outros expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

4.É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

[...]

7.No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº

1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI [10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pelo fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

3. Logo, busca-se esclarecer dúvida jurídica quanto à aceitação de pedido intempestivo de renovação de outorga abarcando período não mencionado na referida solicitação, cuja apresentação deu-se após a notificação da entidade, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022.

4. Ressalta-se que, a última renovação de outorga deferida é relativa ao período 1994-2004, a contar de 01 de maio de 1994, com vencimento em 01 de maio de 2004 (item 9 da Nota Técnica 17388/2022).

5. Observa-se que não foi oferecido expressamente pedido de renovação atinente ao período 2004-2014, nem na época e nem após a notificação realizada pela União.

6. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado somente em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199).

7. É o relatório. Passemos à análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições

constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

10.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

12.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017 e 14.351/2022, que alteraram as Leis nºº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nºº 9.138/2017, nºº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nºº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

14.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nºº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

15.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

16.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

17.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

18.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nºº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

19.No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nºº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

20.Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nºº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nºº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nºº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

21.Já o art. 6º da mesma Lei nºº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para

exploração de serviço de radiodifusão deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

22.Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

23.Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

24.Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM (SUPER 10523199)**.

25.Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois **o requerimento foi apresentado em 25.02.2019**, após a notificação da entidade (previsão do artigo 4º, § 3º da Lei 5785/1972 , com redação dada pela Lei 13.424/2017). A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"9.Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 1994-2004. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI 10523183 - Págs. 1-2; e SUPER 10523075 - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI 3784016). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº 01250.009420/2019-91, acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº 01250.009420/2019-91 fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos."

26.De toda sorte, é relevante observar o teor do art. 2º e art.3º, ambos da Lei 13.424/17, os quais determinaram o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos. **A nova previsão de perdão de pedidos intempestivos e outorgas vencidas adveio da novel redação conferida pela Lei 14.351 de 25 de maio de 2022, nos seguintes termos:**

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e

os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. *Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas*, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Art. 3º **As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas**, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. ([Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022](#))

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no **caput** deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão. ([Incluído pela Lei nº 14.351, de 2022](#)). [Destacamos].

27. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 3880667) pela então administradora da entidade Sra. ADNA SIMEIA DE SOUZA MARQUES designada para a função conforme indica a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada aos autos (SUPER 9489299). O requerimento é datado de 25/02/2019.

28. Dessa feita, a nova hipótese de "anistia" é trazida pelo artigo 12 da Lei 14.351, de 26 de maio de 2022, que altera os artigos 2º e 3º da Lei 13.424/2017. Assim, o dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 passa a permitir, novamente, nos idos de 2022, que sejam recebidos pedidos intempestivos já encaminhados a esta Pasta, como o da entidade ora em exame, ofertado no ano 2019. O parágrafo único do artigo 2º permite o prosseguimento até mesmo para outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional. A seu turno, o artigo 3º (redação dada em 2022) admite que outorgas vencidas e sem pedido de renovação possam ser apreciadas. RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA inclusive ofertou novo pedido renovatório em 17/02/2022 (SUPER 9489295), corroborando sua intenção.

29. No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que já houve renovação para o decênio 1994-2004 e que não se localizou pedido de renovação para o decênio imediatamente seguinte, isto é, 2004-2014 (SUPER 10462018). Porém, a SECOE também aduz (SUPER 10523199):

"11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº 01250.009420/2019-91 também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior." [Destacamos].

30. Logo, evidencia-se que a Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica considera ilógico que a entidade tenha solicitado renovação para os anos 2014-2024, sem considerar que também deveria ter sido renovado o período imediatamente anterior, ou seja, 2004-2014. Não faria sentido demonstração de interesse em renovar a outorga até 2024, a contar do ano de 2014, se a outorga já estivesse expirada em 2004. Assim, a entidade, ao manifestar interesse em renovar sua outorga, aponta para a vontade de continuar executando o serviço, ou seja, pela continuidade da prestação do serviço público de radiodifusão. Não faria sentido o requerimento desconsiderar o período pretérito, descontinuando a outorga e culminando no exaurimento de seus efeitos.

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004-2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

32. A Lei 5.785/72 dispõe:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#))

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. ([Incluído pela lei nº 13.424, de 2017](#)) [Grifos nossos].

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi **amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022**.

34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

LEI 13.424/2017

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

LEI 5.785/1972

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017) [Grifamos].

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica.

(2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva) (Grifamos).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"; e de "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", exurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o **princípio do formalismo moderado**, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.

42. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado "dispensa uma formalidade excessiva nos

processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedural”(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

43.Nesse mesmo sentido, Sylvia Zanella Di Pietro no percutiente ensaio intitulado “Princípios do processo judicial no processo administrativo”, preleciona:

“Existem alguns aspectos doprocesso que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa, a começar pelo seu conceito, já que o processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal que é a aplicação da lei. Em ambas as esferas, o processo constitui instrumento, forma, modo de proceder. Ambos são processos de aplicação da lei e estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economicidade processual, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do CPC e do CPP (no caso de processos sancionadores). Por isso mesmo, tem que ser aceita com muita reserva a norma do artigo 15 do novo CPC, pelo qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim é que oformalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, em relação aos quais alguns falam em informalismoe outros preferem falar emformalismo moderado. **No processo administrativo, a forma e a formalidade só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados. Não é possível simplesmente transpor para os processos administrativos todos os formalismos previstos no CPC”.**

[Destacamos].

44.Por seu turno, aderente à compreensão doutrinária, o Tribunal de Contas da União em manifestação sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios regidos pela Lei nº 8.666, de 1993,firmou o seguinte entendimento materializado no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

45.Destarte, forte nas determinações da norma legal colacionada, na doutrina pacífica reproduzida nesta manifestação e na jurisprudência da Corte de Contas da União, é de ser firmada a compreensão de que, buscando o princípio do formalismo moderado possibilitar o acesso desembaraçado à Administração, atuando em favor do administrado, eventuais equívocos na formulação da postulação não constituem fator obstáculo do conhecimento de pedido, quando dos fatos narrados seja possível extrair a exata e efetiva pretensão do peticionante.

46.Sob esse prisma, entendo que a postulação formulada nesta assentada deve ser, como alhures afirmado, recebida e analisada como decorrente do exercício do direito subjetivo do postulante à renovação de outorga.

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via **Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187)**. **Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.**

48. Depreende-se do exame do parágrafo único do art.2º da Lei 13.424/2017 que o Poder Público busca salvar as outorgas, admitindo análise até mesmo daquelas em que se iniciou o trâmite para declaração de perempção:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) [Grifos nossos].

49.Na situação em apreço, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SUPER 10523199) informa que :

“10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica para apresentar manifestação

quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.” [Destacamos].

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (*artigo 223, § 5º da CF/88*). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decorso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da “anistia” abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

52. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *“Lista de Verificação de Documentos” (SUPER 10274074)*.

53. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII *do caput* do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

54. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma (SUPER 10523199):

“7. No caso em apreço, conferiu-se, originariamente, à Sociedade Rádio Clube de Garça Ltda a outorga do serviço

de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1946 (SEI [10523183](#) - Pág. 6). Por ocasião da Portaria nº 1.338, publicada em 13 de outubro de 1981, a sociedade foi autorizada a alterar sua razão social para "Rádio Centro Oeste Paulista Ltda", sendo esta novamente alterada para "**Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda**", por meio da Portaria nº 1.065, publicada em 14 de maio de 1984 (SEI[10523183](#) - Págs. 8-10).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI [10523187](#)).

9. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de outubro de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 792, de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2005 (SEI [10523183](#) - Págs. 1-2; e SUPER [10523075](#) - Págs. 1-3).

10. Conforme já relatado, não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2024, o que ensejou a notificação da pessoa jurídica, para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 2055/2019/SEI-MCTIC - SEI [3784016](#)). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#), acompanhado de parte da documentação instrutória.

11. Ocorre que o requerimento administrativo apresentado fez referência apenas ao período 2014-2024, sendo recomendado, assim, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações seja instada a se manifestar expressamente quanto à possibilidade jurídica de conhecer o pedido de renovação consubstanciado no Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) também em relação ao decênio 2004-2014, por não ser crível, sob perspectiva lógica, que a pessoa jurídica possua interesse na renovação da outorga no que tange ao período mais recente e não possua no período anterior.

12. Tais esclarecimentos se justificam pela fato de que, segundo o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, a saber:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (**grifo nosso**)

13. Desse modo, faz-se necessária a prestação de orientação jurídica para saber se o pedido de renovação colacionado no referido Protocolo nº [01250.009420/2019-91](#) fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, em relação a ambos os períodos.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10274074](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo

Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16.Assim sendo, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10274074](#)).

17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19.Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

20.Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#)).

21.A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10274074](#)).

22.Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação."
[Grifamos].

55. Os questionamentos jurídicos sobre o conhecimento do requerimento de renovação no que tange ao decênio 2004-2014 foram respondidos ao longo deste parecer, com fulcro no princípios do formalismo moderado e eficiência, no sentido lógico do pedido e no tratamento conferido a erro material, considerando-se, inclusive, que a União firmou adaptação de outorga de OM para FM com a entidade em 03/12/2019, demonstrando interesse público no prosseguimento da prestação do serviço de radiodifusão.

56.Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SUPER 9489299**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SUPER 9489301**); prova de inscrição no CNPJ (**SUPER 9489302**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (**SUPER 9489303**), às Fazendas estadual (**SUPER 9489305 e 9489307**) e municipal da sede da pessoa jurídica (**SUPER 9489308**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (**SUPER 10523075- fl.10**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (**SUPER 9489310**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SUPER 9489312**).

57.Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

58.No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pela representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (**SUPER 3880667 e 9489295**).

59.Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

"23.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos

pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de agosto de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SEI [10274071](#) - Págs. 4-5).

60. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10523075](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10277628](#))."

61. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Anciliares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17.A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SEI [10523075](#) - Págs. 5-9).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora outro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Adna Simeia de Souza Marques e o sócio Elias Marques não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19.Em relação à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada,em duas outorgas no município de Garça/SP pela concessionária e pelos seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013."

62.Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

63.Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos. Dados não jurídicos devem ser conferidos pela SECOE.

64.Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

65.Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1115467131 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER N. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência impedimento, no aspecto jurídico-formal, para que haja a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

3. Conforme os termos do PARECER N. 124/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, não existe impedimento legal para que haja a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECSE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Garça/SP, concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

5. É oportuno registrar que o art. 12 da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, alterou a Lei nº 13.424, de 2017, permitiu que os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários.

6. Logo, não obstante a intempestividade do pedido de renovação de outorga , tem-se que é possível, no aspecto legal, a apreciação do referido requerimento por este Ministério, sendo certo que é admissível a adoção do posicionamento pela SECSE de que a última solicitação de renovação também engloba o período anterior (vide item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 17388/2022/SEI-MCOM).

7. **Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.**

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rádio Emissoras do Centro Oeste Paulista Ltda.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132773910 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 14:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00623/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002830/2019-19

INTERESSADOS: RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Prorrogação. Requerimento intempestivo. Apreciação com base na Lei nº 13.424, de 2017.

Aprovo o **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00618/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002830201919 e da chave de acesso 194a940b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1133189219 e chave de acesso 194a940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 19:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO INTERIOR LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.

A UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º **06.996.409/0001-96**, representada por sua Sócia Administradora, **Raquel Trovão dos Santos Mendes**, inscrita no RG n.º 000.054.676.296-4 - SSP/MA, CPF n.º 643.363.793-00, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias, estado do Maranhão, decorrente da concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., por meio do Decreto n.º 82.249 de 12 de setembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 1978, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de **Caxias/MA**. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Interior Ltda.**, o canal **254** (duzentos e cinquenta e quatro), **Classe C**, correspondente à **frequência 98,7 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 01250.025651/2017-80, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses (ou 18 meses quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal), contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e
- b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º. O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º. A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5^a. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Caxias**, estado do **Maranhão**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Raquel Trovão dos Santos Mendes
Rádio Interior Ltda.
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 19/08/2022, às 18:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 25/08/2022, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Anciliares**, em 26/08/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 26/08/2022, às 16:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES (E)**, Usuário Externo, em 29/08/2022, às 19:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 30/08/2022, às 18:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10335065** e o código CRC **8B923559**.

Referência: Processo nº 53115.009189/2021-16

SEI nº 10335065

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.017415/2022-13**Entidade:** RÁDIO INTERIOR LTDA**CNPJ nº:** 06.996.409/0001-96**FISTEL nº:** 50443186634**Localidade:** Caxias/MA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 30/06/2022**Período:** 13/11/2018 a 13/11/2028**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (**Adaptada**)
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10113958 10715463	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10715463	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10715463	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10715463	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10845569, Págs. 8-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10710804	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10710813	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10710801	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10710803 E 10710808 10710809 M 10710806 10710807	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10845569, Pág. 14	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10710803 FGTS 10846211	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10710805	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10710815 RAQUEL TROVÃO DOS SANTOS MENDES 10710816 LISIEUX LEITE GUTERRES</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10884859, Pág. 4</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>10884859</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10847475</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
<p>- n/a</p>

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 23/05/2023, às 15:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10845590** e o código CRC **86DA2994**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 6458/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017415/2022-13

INTERESSADA: RÁDIO INTERIOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Interior Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.996.409/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50443186634**, referente ao período de 13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Interior Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1978 (SUPER10885069 - Págs. 6-10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 1-5)

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10845586 e 10885409).

8. Importa frisar que não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de **1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80. Naqueles autos, expediu-se notificação endereçada à pessoa jurídica, com vistas à apresentação de manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER1877971). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Petição SUPER10113958, o que motivou a instauração destes autos. O requerimento administrativo protocolado fez referência apenas ao período de **2018-2028** (SUPER 10879658).

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar o entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações analisou os elementos jurídicos alusivos à renovação da outorga objeto do Processo Administrativo nº 01250.002830/2019-19, tendo consignado, entre outras assertivas, que "*a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga*" (SUPER 10885311). Vejam-se outras considerações que foram feitas naquela oportunidade:

[...]

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004- 2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

[...]

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omisa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.

34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199) Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

[...]

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar com prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica. (2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, sob o primado e orientação dos citados princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, exurgindo desses comandos normativos a possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.

42. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio do formalismo moderado “dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental” (in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

[...]

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era de interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de “anistia” trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.

[...]

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga têm guarda constitucional (artigo 223, § 5º da CF/88). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51. A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da “anistia” abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

[...] [grifamos]

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10113958). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga, **concernente ao decênio 2018-2028**, fora apresentado após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018.

12. Importa registrar, por oportuno, que, no decorrer daqueles períodos (**1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**), houve a publicação, no Diário Oficial da União do dia 27 de novembro de 2003, do Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003, por meio do qual a outorga foi declarada perempta (SUPER10885069 - Pág. 3). No entanto, conforme se depreende dos documentos carreados autos, em especial, do andamento extraído do endereço eletrônico na internet da Câmara dos Deputados, concernente ao Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão, não houve, até o presente momento, aprovação do ato pelo Congresso Nacional (SUPER 10885242 - Págs. 12-16).

17. Nesse sentido, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

18. Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, autorizou-se que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas e que não tivessem apresentado seus pedidos de renovação, no correspondente prazo legal, protocolassem requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Veja-se:

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

20. Além disso, a mencionada Lei nº 14.351/2022 permitiu ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei, senão vejamos:

Art. 2º [...].

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifamos)

21. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

22. No tocante à documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10845590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

23. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretorio coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10845590).

25. Registre-se, por oportuno, que segundo o Parágrafo Único da Cláusula Oitava da Sétima alteração contratual, (SUPER 10710800), a última que consta dos autos, o uso da firma pelas administradoras é autorizado a ser feito de **forma isolada** e **irrestrita** em quaisquer atividades que interessem a sociedade. Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de uma das sócias administradoras.

26. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de abril de 2023 (SUPER 10845569- Págs. 8-13).

27. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Caxias/MA e Pinheiro/MA, e, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, as sócias administradoras Lisieux Leite Guterres e Raquel Trovão dos Santos Mendes não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

28. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10884859 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10847475).

29. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10845590).

30. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do

serviço de radiodifusão.

31. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

32. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

33. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

34. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 27 de abril de 2023, com validade até 13 de setembro de 2028 (SUPER 10884859 - Págs. 4-5).

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10886076) e de Exposição de Motivos (SUPER 10886083), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 23/05/2023, às 15:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10885368** e o código CRC **39B4B41B**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10886076)
- Minuta Exposição de Motivos (10886083)

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA. (CNPJ 05.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 23/05/2023, às 15:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886076** e o código CRC **3B70995D**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 23/05/2023, às 15:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886083** e o código CRC **7BF7C7F9**.

Ofício Interno nº 36363/2023/MCOM

Brasília, 23 de maio de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM (10885368)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM (10885368), a qual trata do pedido formulado pela **Rádio Interior Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.996.409/0001-96** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50443186634**, referente ao período de 13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028.**nº 09008001780** (SUPER 1420444).

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/05/2023, às 10:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921218** e o código CRC **295D4FF4**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADAS: RÁDIO INTERIOR LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 49 e 50 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, alterada pela Lei nº 14.351/2022 (DOU de 26/05/2022).

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM (SEI nº 10885368)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à *Rádio Interior Ltda* a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 6-10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 1-5).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo

ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10845586 e 10885409).

8. Importa frisar que não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80. Naqueles autos, expediu-se notificação endereçada à pessoa jurídica, com vistas à apresentação de manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER 1877971). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Petição SUPER 10113958, o que motivou a instauração destes autos. O requerimento administrativo protocolado fez referência apenas ao período de 2018-2028 (SUPER 10879658).

(...)

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10113958). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga, concernente ao decênio 2018-2028, fora apresentado após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018.

12. Importa registrar, por oportuno, que, no decorrer daqueles períodos (1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018), houve a publicação, no Diário Oficial da União do dia 27 de novembro de 2003, do Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003, por meio do qual a outorga foi declarada perempta (SUPER 10885069 - Pág. 3). No entanto, conforme se depreende dos documentos carreados autos, em especial, do andamento extraído do endereço eletrônico na internet da Câmara dos Deputados, concernente ao Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão, não houve, até o presente momento, aprovação do ato pelo Congresso Nacional (SUPER 10885242 - Págs. 12-16).

17. Nesse sentido, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão vejamos:

(...)

18. Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, autorizou-se que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas e que não tivessem apresentado seus pedidos de renovação, no correspondente prazo legal, protocolassem requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Veja-se:

(...)

20. Além disso, a mencionada Lei nº 14.351/2022 permitiu ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei, senão vejamos:

(...)

21. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.” (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **30 de junho de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2013-2023** (SUPER 10113958), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Caxias/MA**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7.

Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as <https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/176273963/processo/34452916/visualizar/1938283696...> 2/9

disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disposto o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de*

dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora** em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

23. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM (SEI nº 10885368)**, a outorga de que se trata foi conferida inicialmente como frequência sonora em **onda média**, com a edição do **Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978**, publicado no DOU de **13 de setembro de 1978 (SUPER 10885069 - Pág. 6-10)**, posteriormente adaptado para frequência **modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se tal adaptação com a assinatura do **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (SUPER 10845586 e 10885409)**.

24. No tocante aos períodos subsequentes, de **1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**, registrou a SECOE não terem sido localizados os respectivos pedidos de renovação da outorga, ensejando a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80, com vistas a notificar a requerente para apresentar manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER 1877971), resultando no protocolo da **Petição SUPER 10113958**, que faz referência, todavia, apenas ao período de **2018-2028 (SUPER 10879658)**.

25. Recordou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica o entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o assunto, consubstanciado no bojo do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, segundo o qual "**a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga**" (**SUPER 10885311**).

26. Aduziu, ainda, ter ocorrido, no decorrer daqueles períodos (**1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**), a publicação do **Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003** (DOU de 7/11/2003), por meio do qual a **outorga** foi declarada **perempta** (**SUPER 10885069 - Pág. 3**), sem resultar, todavia, até o presente momento, na aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão** pelo Congresso Nacional (**SUPER 10885242 - Págs. 12-16**).

27. De qualquer sorte, consignou a SECOE que os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta, em decorrência das disposições previstas no **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), que preceitua:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de

dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.”

28. E, ainda de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, foi autorizada a apresentação de pedidos de renovação pelas entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas, ao estatuir:

“Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.” (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) (sublinhamos)

29. A mesma Lei nº 14.351/2022 permitiu, inclusive, viesse o Poder Público a conhecer pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas **peremptas**, desde que o ato **não** tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei (conforme o caso dos autos), quando estabeleceu:

“Art. 2º [...].

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (grifamos)

30. Indivíduo, portanto, terem os pedidos de renovação relativos aos períodos de **1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018** sido agasalhados pelos preceitos da Lei nº 14.351/2022, permitindo, assim, seja o presente pleito considerado apto ao seu processamento.

31. De fato, muito embora tenha a SECOE constatado a intempestividade na apresentação do pedido de renovação relativo ao decênio de **2018 a 2028** (protocolado apenas em **30 de junho de 2022 - SUPER 10113958**), quando deveria observar o quanto prevê o art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, o período de **13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018**, referido pleito foi igualmente alcançado pelos efeitos do dispositivo legal transcrita acima.

32. Cabe-nos, assim, avançar na análise da documentação apresentada, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, a cujo respeito atestou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica a adequada instrução do autos, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10845590**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

35. Aduzindo, ademais, que:

"22. No tocante à documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10845590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

23. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta (SUPER 10845590).

37. Julgou oportuno a SECOE informar que segundo o **Parágrafo Único da Cláusula Oitava da Sétima Alteração Contratual** da interessada (SUPER 10710800) registrar que o uso da firma pelas sociedades administradoras pode ocorrer de forma isolada e irrestrita em quaisquer atividades que interessem a sociedade, levando a SECOE a entender que a legitimidade do pleito se encontra demonstrada com a assinatura de apenas uma delas.

38. De outra parte, verifica-se que a entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **5 de abril de 2023 (SUPER 10845569- Págs. 8-13)**.

39. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Caxias/MA** e **Pinheiro/MA**, e, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, as **sócias administradoras Lisieux Leite Guterres e Raquel Trovão dos Santos Mendes** não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

40. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**10884859 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10847475**).

41. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10845590**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

42. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

43. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

44. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

45. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

46. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **27 de abril de 2023**, com validade até **13 de setembro de 2028 (SUPER 10884859 - Págs. 4-5)**.

47. **Como sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

48. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

49. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

50. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 1º de junho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188446885 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01136/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Interior Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Caxias/MA**, no período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Caxias/MA**, concedida à entidade **Rádio Interior Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00345/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Cumpre acrescentar que a SECOE deve observar o disposto no art. 112, § 3º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021, que trata da comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado, como condição para renovação do prazo de permissão da outorga.

6. Dessa forma e atentando para orientação apresentada no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Interior Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de junho de 2023.

*assinado eletronicamente***JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188510653 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2023 16:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01159/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADOS: RÁDIO INTERIOR LTDA.

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 01136/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 5 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1191457897 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 17:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA Nº 9716, DE 07 DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA. (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 22/06/2023, às 16:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10945777 e o código CRC 00BA8521.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9716, de 7 de Junho de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de CAXIAS, Estado do MARANHÃO.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 22/06/2023, às 16:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945804** e o código CRC **38FDF6CD**.

Ofício Interno nº 37113/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria (10945777) e Exposição de Motivos (10919951)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 10942150), encaminha a Portaria nº 9716/2023(10945777) e Exposição de Motivos (10945804), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 20/06/2023, às 18:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945808** e o código CRC **D872AAD0**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 22/06/2023 17:57:11

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9674521

Data prevista de publicação: 23/06/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20708258	PORTARIA MCOM NA 9467.rtf	7e07f9b005bec7b7 300dcc952a9c802f	10,00	R\$ 389,20
20708259	PORTARIA NA 9716.rtf	04e5bbad2e59b818 9c9923474ebfaf64	9,00	R\$ 350,28
20708260	PORTARIA NA 9720.rtf	4fc54fc70424e4f0 8d2495672bc5848d	7,00	R\$ 272,44
20708261	PORTARIA NA 9737.rtf	19955b1264271e4e 1b3da5adfabbacf8	9,00	R\$ 350,28
20708262	PORTARIA NA 9745.rtf	98b5e39b3a3f9b63 f2bb260b060b4979	10,00	R\$ 389,20
20708283	PORTARIA NA 9749.rtf	8f1ac2d014ffdf16 07eca3731287d88e	18,00	R\$ 700,56
TOTAL DO OFICIO			63,00	R\$ 2.451,96

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2023 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA Nº 9.716, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA. (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 6189330e32768

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO INTERIOR LTDA	
Nome Fantasia: RADIO VERDES CAMPOS	
Telefone: (98) 3381-1415	E-mail: sistemapericuma@hotmail.com
CNPJ: 06.996.409/0001-96	Número do Fistel: 50443186634
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 13/09/2028	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Trinta de Março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Trinta de março		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 649
Município: Pinheiro	UF: MA	CEP: 65200000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Loreto		Complemento: Residencial Hélio Queiroz
Bairro: Dinir Silva		Numero: 51B
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65605315

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Loreto		Complemento: Residencial Hélio Queiroz
Bairro: Dinir Silva		Numero: 51B
Município: Caxias	UF: MA	CEP: 65605315

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Caxias		UF: MA	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 254	Frequência: 98.7 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.2198kW
HCI: 40 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1014878176	Número Indicativo: ZYX249
Data Último Licenciamento: 27/04/2023	Número da Licença: 53500.018952/2023-18

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 4° 52' 23.88" S	Longitude: 43° 20' 46.61" W	Cota da base: 102.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 3000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.6 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7850JA		Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS	
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.13 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA1U254			Fabricante: IDEAL ANTENAS		
Ganho: -3.07 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 40 m	ERP Máxima: 0.22 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.58	5°: 0.58	10°: 0.58	15°: 0.58	20°: 0.58	25°: 0.58	30°: 0.58	35°: 0.58	40°: 0.58	45°: 0.58	50°: 0.58	55°: 0.58
60°: 0.58	65°: 0.58	70°: 0.58	75°: 0.58	80°: 0.58	85°: 0.58	90°: 0.68	95°: 0.68	100°: 0.68	105°: 0.68	110°: 0.68	115°: 0.77
120°: 0.77	125°: 0.88	130°: 0.88	135°: 0.97	140°: 0.97	145°: 1.08	150°: 1.08	155°: 1.18	160°: 1.28	165°: 1.28	170°: 1.38	175°: 1.38
180°: 1.48	185°: 1.58	190°: 1.58	195°: 1.58	200°: 1.58	205°: 1.58	210°: 1.58	215°: 1.48	220°: 1.48	225°: 1.48	230°: 1.38	235°: 1.28
240°: 1.18	245°: 1.08	250°: 0.97	255°: 0.88	260°: 0.77	265°: 0.68	270°: 0.58	275°: 0.38	280°: 0.28	285°: 0.18	290°: 0.08	295°: 0.08
300°: 0.18	305°: 0.28	310°: 0.38	315°: 0.38	320°: 0.48	325°: 0.48	330°: 0.58	335°: 0.68	340°: 0.68	345°: 0.68	350°: 0.68	355°: 0.68

Coordenadas por radial											
0°: Lat 4°49'16.55" S Lon 43°20'46.61" W	5°: Lat 4°49'17.26" S Lon 43°20'30.22" W	10°: Lat 4°49'19.4" S Lon 43°20'13.96" W	15°: Lat 4°49'22.93" S Lon 43°19'57.95" W	20°: Lat 4°49'36.76" S Lon 43°19'45.57" W	25°: Lat 4°49'42.7" S Lon 43°19'31.18" W	30°: Lat 4°49'53.97" S Lon 43°19'19.75" W	35°: Lat 4°50'5.97" S Lon 43°19'5.97" W	40°: Lat 4°50'14.91" S Lon 43°18'58" W	45°: Lat 4°50'28.18" S Lon 43°18'50.5" W	50°: Lat 4°50'44.8" S Lon 43°18'48.11" W	55°: Lat 4°50'55.47" S Lon 43°18'39.9" W
60°: Lat 4°51'9.18" S Lon 43°18'36.77" W	65°: Lat 4°51'22.74" S Lon 43°18'35.04" W	70°: Lat 4°51'36.03" S Lon 43°18'34.67" W	75°: Lat 4°51'48.9" S Lon 43°18'35.58" W	80°: Lat 4°52'1.23" S Lon 43°18'37.71" W	85°: Lat 4°52'13.34" S Lon 43°18'45.7" W	90°: Lat 4°52'23.88" S Lon 43°19'4.27" W	95°: Lat 4°52'32.76" S Lon 43°19'19.66" W	100°: Lat 4°52'41.58" S Lon 43°19'5.83" W	105°: Lat 4°52'57.63" S Lon 43°18'40.17" W	110°: Lat 4°53'11.73" S Lon 43°18'34.66" W	115°: Lat 4°53'25.01" S Lon 43°18'35.04" W
120°: Lat 4°53'36.2" S Lon 43°18'40.88" W	125°: Lat 4°54'0.44" S Lon 43°18'28.19" W	130°: Lat 4°54'12.1" S Lon 43°18'37.16" W	135°: Lat 4°54'12.87" S Lon 43°18'57.22" W	140°: Lat 4°54'18.32" S Lon 43°19'10.23" W	145°: Lat 4°54'14.6" S Lon 43°19'28.8" W	150°: Lat 4°54'33.25" S Lon 43°19'31.64" W	155°: Lat 4°54'43.57" S Lon 43°19'41.23" W	160°: Lat 4°54'57.63" S Lon 43°19'50.44" W	165°: Lat 4°55'1.92" S Lon 43°20'20.16" W	170°: Lat 4°55'14.35" S Lon 43°20'16.44" W	175°: Lat 4°55'16.32" S Lon 43°20'31.47" W
180°: Lat 4°55'16.98" S Lon 43°20'46.61" W	185°: Lat 4°54'57.42" S Lon 43°21'0.09" W	190°: Lat 4°55'14.35" S Lon 43°21'16.78" W	195°: Lat 4°55'29.41" S Lon 43°21'25.65" W	200°: Lat 4°55'33.28" S Lon 43°22'10.05" W	205°: Lat 4°55'22.25" S Lon 43°22'15.86" W	210°: Lat 4°54'57.9" S Lon 43°22'23.53" W	215°: Lat 4°54'41.79" S Lon 43°22'32.17" W	220°: Lat 4°54'29.21" S Lon 43°22'39.36" W	225°: Lat 4°54'16.22" S Lon 43°22'37.82" W	230°: Lat 4°53'56.85" S Lon 43°22'22.13" W	235°: Lat 4°53'30.52" S Lon 43°22'21.58" W
240°: Lat 4°53'19.6" S Lon 43°22'23.48" W	245°: Lat 4°53'6.97" S Lon 43°22'19.35" W	250°: Lat 4°53'3.62" S Lon 43°23'21.24" W	255°: Lat 4°53'0.09" S Lon 43°23'23.24" W	260°: Lat 4°52'47.35" S Lon 43°23'23.02" W	265°: Lat 4°52'34" S Lon 43°22'42.78" W	270°: Lat 4°52'23.88" S Lon 43°22'28.94" W	275°: Lat 4°52'14.58" S Lon 43°22'33.29" W	280°: Lat 4°52'5.35" S Lon 43°22'32.07" W	285°: Lat 4°51'50.12" S Lon 43°22'53.04" W	290°: Lat 4°51'32.78" S Lon 43°23'27.49" W	295°: Lat 4°51'8.72" S Lon 43°23'28.37" W
300°: Lat 4°50'47.84" S Lon 43°23'33.54" W	305°: Lat 4°50'28.27" S Lon 43°23'32.31" W	310°: Lat 4°50'14.32" S Lon 43°23'21.56" W	315°: Lat 4°49'51.29" S Lon 43°23'19.73" W	320°: Lat 4°49'31.31" S Lon 43°23'11.92" W	325°: Lat 4°49'11.58" S Lon 43°23'1.73" W	330°: Lat 4°48'56.47" S Lon 43°22'46.78" W	335°: Lat 4°48'55.41" S Lon 43°22'24.16" W	340°: Lat 4°49'5.56" S Lon 43°21'59.04" W	345°: Lat 4°49'9.19" S Lon 43°21'20.08" W	350°: Lat 4°49'14.73" S Lon 43°21'22.58" W	355°: Lat 4°49'21.99" S Lon 43°21'2.58" W

Distância por radial											
0°: 5.79	5°: 5.79	10°: 5.79	15°: 5.79	20°: 5.49	25°: 5.49	30°: 5.35	35°: 5.2	40°: 5.2	45°: 5.05	50°: 4.76	55°: 4.76

60º: 4.61	65º: 4.47	70º: 4.32	75º: 4.17	80º: 4.03	85º: 3.74	90º: 3.15	95º: 3.15	100º: 3.15	105º: 4.03	110º: 4.32	115º: 4.47
120º: 4.47	125º: 5.2	130º: 5.2	135º: 4.76	140º: 4.61	145º: 4.17	150º: 4.61	155º: 4.76	160º: 5.05	165º: 5.05	170º: 5.35	175º: 5.35
180º: 5.35	185º: 4.76	190º: 5.35	195º: 5.93	200º: 6.23	205º: 6.08	210º: 5.49	215º: 5.2	220º: 5.05	225º: 4.91	230º: 4.47	235º: 3.59
240º: 3.44	245º: 3.15	250º: 3.59	255º: 4.32	260º: 4.17	265º: 3.59	270º: 3.15	275º: 3.3	280º: 3.3	285º: 4.03	290º: 4.61	295º: 5.49
300º: 5.93	305º: 6.23	310º: 6.23	315º: 6.67	320º: 6.96	325º: 7.25	330º: 7.4	335º: 7.1	340º: 6.52	345º: 6.23	350º: 5.93	355º: 5.64

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.22 kW

RDS

Código PI:

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	82249	Decreto	MC	12/09/1978	13/09/1978	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		19/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	0	Decreto	PR	26/11/2003	27/11/2003	Outros Atos Jurídico	Jurídico
9999	67	Despacho	PR	05/02/2004	06/02/2004	Outros Atos Jurídico	Jurídico
531150091892021 16	104	Termo Aditivo	MC	02/09/2022	05/09/2022	Adaptação de Outorga	Jurídico
531150174152022 13	9716	Portaria	MC	07/06/2023	23/06/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--

Ofício Interno nº 37835/2023/MCOM

Brasília, 23 de Junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10945804)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9716/2023/SEI-MCOM (10969281), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10945804), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 23/06/2023, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10970240** e o código CRC **A5CA0C68**.

EM nº 00326/2023 MCOM

Brasília, 29 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9716, de 7 de Junho de 2023, publicada em 23 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de CAXIAS, Estado do MARANHÃO.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 18383/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017415/2022-13.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 30/06/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10989858** e o código CRC **F23DE874**.

EM nº 00326/2023 MCOM

Brasília, 29 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9716, de 7 de Junho de 2023, publicada em 23 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de CAXIAS, Estado do MARANHÃO.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017415/2022-13

INTERESSADA: RÁDIO INTERIOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Interior Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 06.996.409/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA, vinculado ao **FISTEL n° 50443186634**, referente ao período de 13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967 e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Interior Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 6-10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 1-5)

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10845586 e 10885409).

8. Importa frisar que não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de **1988-1998**, **1998-2008** e **2008-2018**, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80. Naqueles autos, expediu-se notificação endereçada à pessoa jurídica, com vistas à apresentação de manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER 1877971). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Petição SUPER 10113958, o que motivou a instauração destes autos. O requerimento administrativo protocolado fez referência apenas ao período de **2018-2028** (SUPER 10879658).

10. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar o entendimento exposto no Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações analisou os elementos jurídicos alusivos à renovação da outorga objeto do Processo

Administrativo nº 01250.002830/2019-19, tendo consignado, entre outras assertivas, que "a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga" (SUPER 10885311). Vejam-se outras considerações que foram feitas naquela oportunidade:

[...]

31. Explicitado, pois, o raciocínio lógico de que, ao demonstrar que pretende renovar sua outorga, a entidade RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA, embora por equívoco tenha sinalizado o pedido somente para o período 2014-2024, quer continuar executando o serviço de radiodifusão, o que pressupõe também a regularização do decênio 2004- 2014. Isso porque a outorga não poderia ser descontinuada.

[...]

33. Houve omissão da entidade. Somente após notificação desta Pasta Ministerial solicita renovação, mesmo assim tão somente do período 2014-2024, continuando omissa no que tange ao decênio 2004-2014. Rememore-se que o seu pedido, dado em resposta à notificação da União, foi amparado pela nova "anistia" conferida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022.

34. Nota-se que o requerimento de renovação relativo ao período 2014-2024 foi apresentado em 25/02/2019, após notificação pelo Poder Público (01250.009420/2019-91 e item 10 da Nota Técnica 17388/2022- SUPER 1053199). Destaca-se a intenção de renovar a outorga e seguir como prestadora de radiodifusão, reiterada posteriormente (SUPER 9489295).

35. A notificação das entidades, com fins renovatórios das outorgas de radiodifusão, é embasada no dispositivo do artigo 2º da Lei 13.424/2017 e artigo 4º, §3º da Lei 5.785/72. Confira-se:

[...]

36. A interpretação jurídica dos supracitados artigos é no sentido de dar nova chance para regularização de pedidos de renovação intempestivos ou outorgas pendentes de renovação. Uma vez conhecido o pedido de renovação, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

37. A entidade foi notificada para se pronunciar sobre a renovação de sua outorga via Ofício 2055/2019, firmado em 21/01/2019 (SUPER 3784016). Houve resposta positiva com sinalização da vontade de renovar o período para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM) por meio do protocolo SUPER 3880667, datado de 25/02/2019, portanto, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias permitido na norma. Ademais, sobreveio nova norma que aceitou receber os pedidos intempestivos na data de sua publicação, isto é, a Lei 14.351, publicada em 26 de maio de 2022.

38. Evidenciada a intenção de RÁDIO EMISSORAS DO CENTRO OESTE PAULISTA LTDA de renovar sua outorga e continuar como prestadora da radiodifusão, só se pode deduzir que esta cometeu um equívoco ao deixar de mencionar em seu requerimento o período 2004-2014. A entidade pode mesmo ter sido induzida a erro, visto que notificada no ano 2019, já expirara o período renovatório de 2004-2014, que poderia, a seu ver, vir a ser absorvido pela renovação do período subsequente.

39. Poderia se tratar de erro material. Sobre tal tema a jurisprudência entende que:

1) O erro material é suscetível de retificação até de ofício, em qualquer instância.

2) Por erro material se entende o equívoco manifesto, facilmente perceptível, em que se vê, sem necessidade de novo exame da prova, o contraste do pensamento e da vontade do órgão julgador com sua expressão gráfica. (2º TAC SP - Quarta Câmara - Agravo de Instrumento nº 600.874-0/0 - vu - j. 05/10/99 - Rel. Juiz Rodrigues da Silva).

40. Neste sentido, considerando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, há que se afastar para logo a obrigatoriedade de o administrador público se vincular aos estritos termos da pretensão deduzida pelo administrado, sem margem para compreensão do exato sentido e escopo da postulação apresentada em requerimento.

41. Sobre esse especialíssimo aspecto, como consabido, conformada ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", dispondo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo,

sob o primado e orientação dos citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”; e de “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, exsurgindo desses comandos normativos a **possibilidade e legitimidade de o administrador público adotar o princípio do formalismo moderado, princípio este que tem como desiderato essencial, escoimando formalidades despiciendas, facilitar a atuação do administrado em postulação ou defesa de direito.**

42.Para Hely Lopes Meirelles, o **princípio do formalismo moderado** “ dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudiquem a essência do processo, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedural”(in Direito Administrativo, 17ª edição. São Paulo – Malheiros).

[...]

47. Ademais, a própria União fez a adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada, com fulcro no Decreto 8.138/2013. A referida adaptação foi realizada via Termo Aditivo firmado pelo Ministro de Estado das Comunicações em 03/12/2019 (SUPER 10523187). Não seria razoável que a União tenha demonstrado que era do interesse público a continuidade na prestação do serviço, adaptado para FM, no ano de 2019 e que, agora, pouquíssimo tempo depois, nos idos de 2023, venha a optar pela perempção da outorga por mero equívoco e erro material da solicitante da renovação. Tal interpretação se torna possível ante a novel norma de "anistia" trazida pela Lei 14.351, de 26 de maio de 2022 que albergou o pedido de 2019 relativo à renovação da outorga.

[...]

50. Por derradeiro, é necessário rememorar que os prazos de outorga tem guarida constitucional (artigo 223, § 5º da CF/88). Portanto, uma vez expirada a outorga pelo decurso do prazo previsto na Constituição Federal, não é possível querer sua reativação sob pena de vício do ato administrativo, posto que já exauridos os efeitos da outorga. A exceção é a previsão de funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário que pressupõe um pedido de renovação pendente de análise, visto que a mora administrativa justificaria a situação transitória e, ademais, a futura renovação teria efeitos retroativos.

51.A anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga. Logo, qualquer período que em que tenha havido funcionamento da emissora, ficaria, sob o manto da "anistia" abarcado como um período de funcionamento precário a ser regularizado pelo ato de renovação que tem efeitos retroativos.

[...] [grifamos]

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10113958). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga, **concernente ao decênio 2018-2028**, fora apresentado após o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018.

12. Importa registrar, por oportuno, que, no decorrer daqueles períodos (**1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**), houve a publicação, no Diário Oficial da União do dia 27 de novembro de 2003, do Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003, por meio do qual a outorga foi declarada perempta (SUPER 10885069 - Pág. 3). No entanto, conforme se depreende dos documentos carreados autos, em especial, do andamento extraído do endereço eletrônico na internet da Câmara dos Deputados, concernente ao Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão, não houve, até o presente momento, aprovação do ato pelo Congresso Nacional (SUPER 10885242 - Págs. 12-16).

17. Nesse sentido, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta,

senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

18. Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, autorizou-se que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas e que não tivessem apresentado seus pedidos de renovação, no correspondente prazo legal, protocolassem requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Veja-se:

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.
(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

20. Além disso, a mencionada Lei nº 14.351/2022 permitiu ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei, senão vejamos:

Art. 2º [...].

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifamos)

21. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

22. No tocante à documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10845590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

23. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10845590).

25. Registre-se, por oportuno, que segundo o Parágrafo Único da Cláusula Oitava da Sétima alteração contratual, (SUPER 10710800), a última que consta dos autos, o uso da firma pelas administradoras é autorizado a ser feito de **forma isolada e irrestrita** em quaisquer atividades que interessem a sociedade. Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de uma das sócias administradoras.

26. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de abril de 2023 (SUPER 10845569- Págs. 8-13).

27. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Caxias/MA e Pinheiro/MA, e, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, as sócias administradoras Lisieux Leite Guterres e Raquel Trovão dos Santos Mendes não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

28. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10884859 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10847475).

29. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10845590).

30. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de

modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

31. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

32. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

33. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

34. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 27 de abril de 2023, com validade até 13 de setembro de 2028 (SUPER 10884859 - Págs. 4-5).

35. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

37. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10886076) e de Exposição de Motivos (SUPER 10886083), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

38. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

39. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 23/05/2023, às 15:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 23/05/2023, às 15:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10885368** e o código CRC **39B4B41B**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10886076)
- Minuta Exposição de Motivos (10886083)

Referência: Processo nº 53115.017415/2022-13

Documento nº 10885368

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2023 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 9.716, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA. (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADAS: RÁDIO INTERIOR LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 49 e 50 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, alterada pela Lei nº 14.351/2022 (DOU de 26/05/2022).

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM (SEI nº 10885368)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Interior Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 6-10). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de novembro de 1978 (SUPER 10885069 - Págs. 1-5).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo

ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10845586 e 10885409).

8. Importa frisar que não se localizou o respectivo pedido tempestivo de renovação da outorga para os períodos de 1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80. Naqueles autos, expediu-se notificação endereçada à pessoa jurídica, com vistas à apresentação de manifestação quanto ao eventual interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER 1877971). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, conforme Petição SUPER 10113958, o que motivou a instauração destes autos. O requerimento administrativo protocolado fez referência apenas ao período de 2018-2028 (SUPER 10879658).

(...)

II. Pela análise dos autos, observa-se que, em **30 de junho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10113958). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga, **concernente ao decênio 2018-2028, fora apresentado após o prazo legal vigente**, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018.

12. Importa registrar, por oportuno, que, no decorrer daqueles períodos (1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018), houve a publicação, no Diário Oficial da União do dia 27 de novembro de 2003, do Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003, por meio do qual a outorga foi declarada perempta (SUPER 10885069 - Pág. 3). No entanto, conforme se depreende dos documentos carreados autos, em especial, do andamento extraído do endereço eletrônico na internet da Câmara dos Deputados, concernente ao Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão, não houve, até o presente momento, aprovação do ato pelo Congresso Nacional (SUPER 10885242 - Págs. 12-16).

17. Nesse sentido, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

(...)

18. Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, autorizou-se que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas e que não tivessem apresentado seus pedidos de renovação, no correspondente prazo legal, protocolassem requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Veja-se:

(...)

20. Além disso, a mencionada Lei nº 14.351/2022 permitiu ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei, senão vejamos:

(...)

21. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.” (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **30 de junho de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2013-2023 (SUPER 10113958)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caxias/MA., nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as

disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disponde o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de*

dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO INTERIOR LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora** em onda média, posteriormente adaptado para **frequência modulada**, na localidade de **Caxias/MA**, referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

23. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 6458/2023/SEI-MCOM (SEI nº 10885368)**, a outorga de que se trata foi conferida inicialmente como frequência sonora em **onda média**, com a edição do **Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978**, publicado no DOU de **13 de setembro de 1978** (SUPER 10885069 - Págs. 6-10), posteriormente adaptado para frequência **modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se tal adaptação com a assinatura do **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão** (SUPER 10845586 e 10885409).

24. No tocante aos períodos subsequentes, de **1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**, registrou a SECOE não terem sido localizados os respectivos pedidos de renovação da outorga, ensejando a instauração do Processo Administrativo nº 01250.025651/2017-80, com vistas a notificar a requerente para apresentar manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão (Ofício nº 21084/2017/SEI-MCTIC - SUPER 1877971), resultando no protocolo da **Petição SUPER 10113958**, que faz referência, todavia, apenas ao período de **2018-2028** (SUPER 10879658).

25. Recordou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica o entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o assunto, consubstanciado no bojo do **Parecer nº 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, segundo o qual "*a anistia da Lei 14.351/2022 abarcou até mesmo outorgas vencidas (artigo 3º), permitindo sua regularização pela via da renovação da outorga*" (SUPER 10885311).

26. Aduziu, ainda, ter ocorrido, no decorrer daqueles períodos (**1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018**), a publicação do **Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2003** (DOU de 7/11/2003), por meio do qual a **outorga** foi declarada **perempta** (SUPER 10885069 - Pág. 3), sem resultar, todavia, até o presente momento, na aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo de Perempção da Concessão** pelo Congresso Nacional (SUPER 10885242 - Págs. 12-16).

27. De qualquer sorte, consignou a SECOE que os requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta, em decorrência das disposições previstas no **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), que preceitua:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de

dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.”

28. E, ainda de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.424/2017, alterado pela Lei nº 14.351/2022, foi autorizada a apresentação de pedidos de renovação pelas entidades cujas concessões ou permissões se encontrassem vencidas, ao estatuir:

“Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.” (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022) (sublinhamos)

29. A mesma Lei nº 14.351/2022 permitiu, inclusive, viesse o Poder Público a conhecer pedidos de renovação de outorga cujas concessionárias ou permissionárias tiveram suas outorgas declaradas **peremptas**, desde que o ato **não** tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei (conforme o caso dos autos), quando estabeleceu:

“Art. 2º [...].

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (grifamos)

30. Induvidoso, portanto, terem os pedidos de renovação relativos aos períodos de **1988-1998, 1998-2008 e 2008-2018** sido agasalhados pelos preceitos da Lei nº 14.351/2022, permitindo, assim, seja o presente pleito considerado apto ao seu processamento.

31. De fato, muito embora tenha a SECOE constatado a intempestividade na apresentação do pedido de renovação relativo ao decênio de **2018 a 2028** (protocolado apenas em **30 de junho de 2022 - SUPER 10113958**), quando deveria observar o quanto prevê o art. 4º da Lei nº **5.785/1972**, qual seja, o período de **13 de novembro de 2017 a 13 de novembro de 2018**, referido pleito foi igualmente alcançado pelos efeitos do dispositivo legal transrito acima.

32. Cabe-nos, assim, avançar na análise da documentação apresentada, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, a cujo respeito atestou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica a adequada instrução do autos, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10845590**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo Decreto nº **10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

35. Aduzindo, ademais, que:

"22. No tocante à documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10845590). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

23. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta (SUPER 10845590).

37. Julgou oportuno a SECOE informar que segundo o **Parágrafo Único da Cláusula Oitava da Sétima Alteração Contratual** da interessada (SUPER 10710800) registrar que o uso da firma pelas sócias administradoras pode ocorrer de forma isolada e irrestrita em quaisquer atividades que interessem a sociedade, levando a SECOE a entender que a legitimidade do pleito se encontra demonstrada com a assinatura de apenas uma delas.

38. De outra parte, verifica-se que a entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de abril de 2023 (SUPER 10845569- Págs. 8-13).

39. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Caxias/MA** e **Pinheiro/MA**, e, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, as **sócias administradoras Lisieux Leite Guterres e Raquel Trovão dos Santos Mendes** não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

40. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (10884859 - Págs. 1-3), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10847475).

41. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10845590:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

42. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

43. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:*

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretor) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

44. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

45. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

46. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **27 de abril de 2023**, com validade até **13 de setembro de 2028 (SUPER 10884859 - Pág. 4-5)**.

47. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

48. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

49. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "**Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação**".

50. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "**a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 1º de junho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188446885 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 15:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01136/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Interior Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Caxias/MA**, no período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 6458/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Caxias/MA**, concedida à entidade **Rádio Interior Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00345/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Cumpre acrescentar que a SECOE deve observar o disposto no art. 112, § 3º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021, que trata da comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado, como condição para renovação do prazo de permissão da outorga.

6. Dessa forma e atentando para orientação apresentada no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **13 de novembro de 2018 a 13 de novembro de 2028**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Interior Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de junho de 2023.

*assinado eletronicamente***JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188510653 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-06-2023 16:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01159/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017415/2022-13

INTERESSADOS: RÁDIO INTERIOR LTDA.

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01136/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 5 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017415202213 e da chave de acesso 066fe73d

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1191457897 e chave de acesso 066fe73d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 17:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 10 de novembro de 2023.

Ao Protocolo da CC, SAJ, SAG e à CGINF

Assunto: **RENOV/FM - RADIO INTERIOR LTDA - Localidade de Caxias/MA.**

1. Encaminho EXM 326 2023 MCOM para análise, conforme trâmite do processo.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 10/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724321** e o código CRC **FEFDCC5B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4218/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 326/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 326/2023 (4724310), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, da concessão outorgada à RÁDIO INTERIOR LTDA (CNPJ nº 06.996.409/0001-96), nos termos do Decreto nº 82.249, de 12 de setembro de 1978, publicado em 13 de setembro de 1978, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de CAXIAS, Estado do MARANHÃO.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 10/11/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724645** e o código CRC **E681A663** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017415/2022-13

SUPER nº 4724645

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 326/2023 (4724310), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4724321), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

OFÍCIO Nº 4218/2023/GM/CC/PR (4724645), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 13/11/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4728062** e o código CRC **E0B91657** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.017415/2022-13

Nota SAJ - Radiodifusão nº 186 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	Rádio Interior Ltda
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.017415/2022-13

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.017415/2022-13, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **Rádio Interior Ltda**, CNPJ Nº 06.996.409/0001-96, na localidade de Caxias/MA.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação, conforme histórico constante da NOTA TÉCNICA Nº 6458/2023/SEI-MCOM [Parecer de Mérito 4724311]. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM. A renovação terá prazo de 10 (dez) anos, a **contar de 13 de novembro de 2018** [doc. SUPER 4724310].
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM**[PARECER n. 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; doc. SUPER4724316] afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção**

às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concorrentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.017415/2022-13, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Castro Fernandes de Sousa, Assessor**, em 07/05/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 08/05/2024, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/05/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5707689** e o código CRC **A7180D2A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 195/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.017415/2022-13.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00326/2023 MCOM, de 29 de Junho de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Caxias (MA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00326/2023 MCOM (4723302), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.017415/2022-13, acompanhado da [Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de novembro de 2018, no município de Caxias, Estado do Maranhão sem direito à exclusividade, vinculado ao Fistel nº 50443186634, para a empresa RADIO INTERIOR LTDAnscrita no CNPJ sob o nº06.996.409/0001-96, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio daNota Técnica nº 6458/2023/SEI-MCOM, de 23 de maio de 2023 (4724311), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Caxias (MA), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00345/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4723293) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "*todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica*".

5. O quadro societário e diretoria da empresa [RADIO INTERIOR LTD](#)se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[3\]}](#).

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.996.409/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	RADIO INTERIOR LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LISIEUX LEITE GUTERRES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/05/2024 às 10:29 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 23 de maio de 2023 (4723288), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) não tem óbices ao prosseguimento do feito, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida

a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5715842** e o código CRC **0B64D8F4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017415/2022-13

SUPER nº 5715842

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PROTOCOLO CENTRAL

Ao Protocolo Central.

Encaminho o presente processo para expedição conforme a seguir:

- () Enviar o processo integralmente;
 () Enviar apenas os documentos listados abaixo:

Identificação do documento PRINCIPAL 1 (Indicar Tipo/Número/Ano/Unidade)	Link SUPER do documento PRINCIPAL 1 (Indicar número SUPER)
Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 1 (Se houver anexo, indicar Tipo/Número/Ano/Unidade)	Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 1 (Ser houver, indicar número SUPER)
Identificação do documento PRINCIPAL 2 (se houver) (Se houver, indicar Tipo/Número/Ano/Unidade)	Link SUPER do documento PRINCIPAL 2 (se houver) (Se houver, indicar número SUPER)
Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 2 (Se houver, indicar Tipo/Número/Ano/Unidade)	Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 2 (Se houver, indicar número SUPER)

Prazo de envio			
<input type="checkbox"/>	Urgente	<input type="checkbox"/>	Não urgente
Nível de Acesso			
<input type="checkbox"/>	Público	<input type="checkbox"/>	Restrito
Indicação da forma de remessa			
<input type="checkbox"/>	E-mail Informar e-mail (s) de destino:		
<input type="checkbox"/>	Protocolo Digital ou Peticionamento Eletrônico <ul style="list-style-type: none"> • Solução que possibilita aos órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas, pessoas físicas e jurídicas, encaminhar documentos pela Internet, de forma eletrônica. • Envio de documentos avulsos. • O processo eletrônico que possui o(s) documento(s) continua aberto na Unidade no SUPER-PR. 		
<input type="checkbox"/>	Barramento <ul style="list-style-type: none"> • Solução que permite a comunicação entre os órgãos públicos que utilizam o SUPER ou outras soluções de processo eletrônico (desde que também estejam integrados ao Barramento). • Envio de todo o processo. • O processo eletrônico enviado fica bloqueado no SUPER-PR e não pode ser editado nem tramitado, mas fica disponível para consulta. 		
<input type="checkbox"/>	Via Postal * Colocar endereço(s) do(s) destinatário(s)	<input type="checkbox"/>	SEDEX
		<input type="checkbox"/>	Aviso de recebimento
<input type="checkbox"/>	Qualquer das opções		

ATENÇÃO: Caso a opção escolhida seja envio por meio de protocolo digital ou de peticionamento eletrônico, barramento ou e-mail e o Órgão de destino não ofereça essas opções de recebimento, o documento será enviado fisicamente ou por via postal.

INSTRUÇÕES:

- a) este formulário deve ser assinado pelo colaborador responsável e o respectivo processo encaminhado à unidade PROTOCOLO CENTRAL para atendimento;
- b) não é necessário incluir despacho de encaminhamento - apenas o formulário devidamente preenchido e assinado é suficiente para o atendimento da demanda;
- c) os documentos a serem expedidos devem compor os autos dos processos enviados à expedição. Havendo documentos em processo diverso, estes deverão estar disponíveis para consulta da unidade PROTOCOLO CENTRAL.

Em caso de dúvida, por favor, entre em contato com o Protocolo Central: 2487/2488 ou acesse o menu [Documentação e Arquivo, opção PROTOCOLO CENTRAL](#) na Intranet.

Referência: Processo nº 53115.017415/2022-13

SUPER nº 5808579

MENSAGEM Nº 951

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045494) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045495** e o código CRC **B88A8D3B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 951, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 9.716, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2023, que renova, a partir de 13 de novembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Interior Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6045713).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045724** e o código CRC **06186143** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0